

TAUÁ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

ESTUDOS JURÍDICOS

sobre o

Projeto de Florença



2023

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE O PROJETO DE FLORENÇA

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE O PROJETO DE FLORENÇA

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



BOA VISTA/RR
2023

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra14 RANGEL, Tauã Lima Verdan (organizador).

Escritos Jurídicos sobre o Projeto de Florença. Boa Vista: Editora IOLE, 2023, 151 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-85212-21-2
<https://doi.org/10.5281/zenodo.7730129>

1 - Acesso à Justiça. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Justiça. 5 - Projeto de Florença.
I - Título. II - Rangel, Tauã Lima Verdan. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 O Projeto de Florença de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em Análise: Pensar a Primeira Onda de Acesso Justiça e a Acessibilidade ao Judiciário como Garantia Fundamental	15
CAPÍTULO 2 O Acesso à Justiça em uma Visão Cappellettiana: A Segunda Onda Renovatória de Acesso à Justiça em Pauta	33
CAPÍTULO 3 O Acesso à Justiça sob a Espada de Dâmocles: O Microsistema dos Juizados Especiais como Expressão da Terceira Onda Renovatória de Mauro Cappelletti	57
CAPÍTULO 4 O Acesso à Justiça e a Quarta Onda Renovatória: Pensar a Contribuição de Kim Economides	87
CAPÍTULO 5 O Acesso à Justiça Como a Garantia Constitucional de ter Acesso aos Meios Extrajudiciais Adequados ao Tratamento dos Conflitos	121
SOBRE OS AUTORES	147

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, cuida destacar que a judicialização dos conflitos se apresenta como consequência de uma sucessão de fatores sociopolíticos e econômicos, fortalecidos sobremaneira nas últimas décadas. O crescimento da população, o agravamento das relações sociais e a complexidade da existência humana contribuem para uma escalada de litigiosidade. Logo, o Direito na condição de regulador das relações sociais passa a ter seu substrato de atuação modificado, em razão, por exemplo, da estruturação de novas categorias e a construção de relações sociais entre nacionalidades. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça* (1988), ao tratarem sobre a questão em destaque, fazem alusão a três ondas de acesso à justiça. Assim, a primeira onda seria considerada como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, em especial pelas classes tradicionalmente menos favorecidas e pobres. Seria, portanto, uma aproximação entre parcela elevada da sociedade e o Judiciário, eliminando, por conseguinte, a elitização que existia até então.

A primeira onda tem sua gênese, ainda na década de 1960, com a temática assistência judiciária, objetivando promover a facilitação do acesso ao judiciário daquele que sofre de carência econômica. Verifica-se, dessa maneira, que a busca é voltada para empreender esforços para superar as dificuldades da admissão em juízo dos pobres, dificuldades estas desencadeadas pela inadequação dos sistemas de assistência judiciária até então empregados. A primeira onda tem referência à assistência dos pobres à justiça, guardando relação ao obstáculo econômico. No Brasil, é possível salientar que a primeira onda, proposta por Cappelletti e Garth, restou devidamente consagrada, em sede de ordenamento jurídico por meio da edição da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que

estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Já a segunda onda *cappellettiana*, por sua vez, seria materializada pela imprescindibilidade da defesa e salvaguarda dos direitos difusos, reconhecendo que há situações que extrapolam os limites das hipóteses de consumo, fraude publicitária, adulteração de alimentos, poluição, minorias étnicas e de idosos e jovens, as quais encontram repouso em disposições legislativas em diplomas processuais e materiais acerca do tema. A segunda onda renovatória faz referência às reformas que tendiam a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, colocando em destaque aqueles relacionados com as áreas de proteção ambiental e proteção do consumidor. Assim, surge a imperiosidade de se conferir uma proteção coerente com o tratamento de conflitos dotados de conotação coletiva, produzida pelo estágio de desenvolvimento da sociedade contemporânea, podendo ser descrita como uma sociedade de massa, desencadeando, por conseguinte, conflitos de massa.

No território nacional, parcela considerável dos teóricos vai considerar que a segunda onda renovatória de acesso à justiça foi materializada por uma série de diplomas legislativos que tratam sobre direitos difusos. Em tal perspectiva, é possível fazer menção à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, estabelecendo, em seu artigo 1º, o rol de legitimado para sua propositura. Contudo, novamente tal onda demonstrou-se insuficiente para conter os anseios da população, sendo que a legislação ora mencionada foi alvo, inclusive, de diversas críticas. Dentre tais argumentos, alude-se à restrição da legitimidade ativa apenas ao cidadão eleitor, isto é, apenas a pessoa natural que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, excluindo os demais. Outra questão aventada está relacionada ao fato de o objeto de proteção, que não abrange todos os direitos transindividuais,

apesar da considerável ampliação concedida pela atual Constituição, sendo, portanto, taxativo. Há que se apontar o aspecto exclusivamente repressivo de tal ação, cujo teor colide com o direito fundamental de acesso à justiça, expressamente salvaguardado no Texto Constitucional.

Por último, a terceira onda de acesso à justiça é denominada de enfoque à justiça pelos doutrinadores. A mencionada onda é vista como uma mais posição ampla e leve, sendo considerado, para tanto, o papel do magistrado na condução do processo, com o objetivo de incentivar a sua atuação ativa e direcionada a contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos que impedem seja a sua prestação jurisdicional efetiva. Mais que isso, verifica-se que o escopo da terceira onda de acesso à justiça é proporcionar uma mudança no próprio processo, despindo-o da estrutura demasiadamente complexa, o que lhe causa a acentuada morosidade, desenvolvendo, em contrapartida, métodos processuais mais simplificados.

Verifica-se, portanto, com base nas discussões deste livro que a terceira onda de acesso à justiça busca promover a superação dos clássicos empecilhos processuais, decorrentes da cultura demasiadamente formal. Objetivou-se, em uma perspectiva mais audaciosa, a utilização de novas alternativas para tratamento do conflito, ultrapassando aquelas hodiernamente previstas no ordenamento processual. Assim, denota-se o resgate e fortalecimento de tradicionais métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, a exemplo da mediação, da conciliação informal e da arbitragem, os quais passam a figurar como alternativas ao moroso e desgastante processo judicial.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem esta proposta, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado “Pelos Mãos de Alice”, de Boaventura de Souza Santos, em um viés regional: entraves e obstáculos ao acesso ao Poder Judiciário no município de Bom Jesus

do Itabapoana-RJ”, e que permite ao leitor pensar a temática. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(organizador)

CAPÍTULO 1

*O Projeto de Florença de Mauro Cappelletti e Bryant
Garth em Análise: Pensar a Primeira Onda de Acesso Justiça
e a Acessibilidade ao Judiciário como Garantia Fundamental*

O PROJETO DE FLORENÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH EM ANÁLISE: PENSAR A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E A ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

Inicialmente, cumpre observar que o desempenho evolutivo do Direito e das instituições judiciárias, como imprescindíveis personagens nas discussões coletivas, possuiu uma maior visibilidade a respeito de suas ações no meio público. A efetividade do judiciário, as formas de organização dos sistemas judiciários, a produção de normas, as decisões judiciais, todos estes, de uma forma amplificada, se especializaram na esfera pública de debates.

Os métodos de suporte judiciário de maioria dos Estados eram tidos como impróprios no decorrer de um tempo considerável, pautando-se no espaço em serviços prestados por advogados particulares sem a contraprestação ou *múnus honorificum*. Então, foi reconhecido o direito ao acesso e lhe foi empregado algum suporte, contudo, o Estado não abraçou a ação positiva para garanti-lo. De uma forma imaginável, o corolário é que certos métodos de assistência jurídica eram reconhecidos por não possuírem qualquer eficiência.

Garth e Cappelletti, ao analisar tal contexto, subdividiram em três momentos os principais movimentos renovatórios. A título de interesse do presente tema, cujo foco central é a primeira onda, abordar-se-á a respeito da assistência judiciária àquelas pessoas que se encontram em situações de hipossuficiência e são vistos interligados aos problemas econômicos do acesso à justiça. A Carta

Magna de 1988, a respeito da assistência jurídica integral e gratuita, ressalta que aqueles que provarem a insuficiência de subsídios farão jus ao benefício, sendo tal assistência inserida no catálogo de direitos fundamentais e garantias na Constituição Federal.

Com isso, a metodologia empregada para elaboração da presente análise pautou-se diante da metodologia dedutiva e histórica. Em menção às ferramentas de análise, optou-se diante de um enfoque sobre a revisão literária sob o formato sistemático. De forma complementar, lançou-se mão da ferramenta de revisão bibliográfica, possuindo como proposta de escolha a pertinência do conteúdo como análise. Os embasamentos dados utilizados foram sites eletrônicos e o Google acadêmico, optando como base de escolha a correlação entre o tema proposto e os textos analisados.

O PROJETO DE FLORENÇA EM EXAME: PENSAR A LOCUÇÃO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Com o despontar do iluminismo, durante os séculos XVII e XVIII, emergiu a ideologia liberal. A partir disto, foram diversas teorias amplificadas, tanto econômicas, quanto políticas, cujo mote se voltava para a liberdade das pessoas em nível máximo. De igual modo, aludidas teorias tutelavam a delimitação do poder de mediação dos Estados nas opções das pessoas e na vida.

Em decorrência disso, incumbia aos governos assegurar três direitos básicos às pessoas, quais sejam: a propriedade, a liberdade e a vida. Pioneiro do liberalismo econômico, Adam Smith, tutelou a não intervenção estatal na economia em sua obra “A Riqueza das Nações”. Os regimes absolutistas foram caindo após o firmamento dos pilares liberais na Europa e, simultaneamente, ao longo dos

séculos XVIII e XIX começaram os procedimentos de industrialização nos países europeus (NAGAMINE, 2017).

É, neste contexto, possível declarar que até os anos iniciais do século XX, os Estados Unidos e o Reino Unido como primordiais representantes dos Estados Liberais a imperarem no mundo ocidental. Contudo, a primeira Guerra Mundial nos anos de 1914-1919 e a crise econômica no ano de 1929 agitaram os arranjos político-econômicos vigorantes até então. Desta maneira, promoveu-se uma abertura para a ascendência de sugestões facultativas (NAGAMINE, 2017). De acordo, ainda, com o que Nagamine exterioriza:

No Estado de bem-estar social, é dever de o governo garantir aos indivíduos o que se chama, no Brasil, de direitos sociais: condições mínimas nas áreas de saúde, educação, habitação, seguridade social, entre outras. Ademais, em momentos de crise e de desemprego, o Estado deve intervir na economia de forma que se busque a manutenção da renda e do trabalho das pessoas prejudicadas com a situação do país. Isso foi feito, por exemplo, nos EUA, na década de 1930, em que os níveis de desemprego ultrapassaram a taxa de 25%. Outro ponto central do welfare state é a existência de leis trabalhistas, que estabelecem regras nas relações entre empregado e empregador, como salário mínimo, jornada diária máxima, seguro-desemprego, etc (NAGAMINE, 2017).

Institucionalizado depois da Revolução Francesa do ano de 1.789, o Estado de Direito Liberal no final do século XVIII, ao conceber o regime primário jurídico político do corpo social que concretizava as novas vinculações sociais e econômicas, promoveu um redesenho nos estamentos sociais estabelecidos até então. Neste

sentido, os monarcas (realeza) e os senhores feudais (nobreza) sofreram declínio e, em posição diversa, os burgueses (capitalistas) passaram a ascender (BRADBURY, 2006).

Considerado um movimento social da burguesia, a Revolução do ano de 1789 foi responsável por introduzir o Terceiro Estado francês, que, ao ascender de nível de classe discriminada e dominada para discriminadora e dominante, desmantelou as bases que erguiam o antigo regime, o absolutismo, e findou o autoritário Estado Monárquico (BRADBURY, 2006). Assim sendo, o bordão dos revolucionários, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, sintetizada os desejos verdadeiros da burguesia, quais sejam:

Liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações; e fraternidade dos camponeses e sans-culottes¹ com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela (BRADBURY, 2006).

No que concernem às vinculações por meio da democracia e do liberalismo, vai haver um posicionamento tendencioso a arcar todas as concepções como auspiciosamente e estreitamente vinculadas. Esta propensão, inserida no âmbito da Ciência Política, reconhecida com um dos principais defensores e sistematizadores da “fórmula democrática-liberal”.

Manifestada como um racional molde de ordem social, tendo a possibilidade de conservar a existência livre do ser humano no corpo social de massas. Ora, o que configuraria o regime político moderno, sendo este como democrático, seria a salvaguarda dos direitos individuais (SCAVO; VITULLO, 2014).

Conforme o presente ponto de vista apresentado até o presente momento, este regime caracterizaria a continuação natural do Estado liberal, recebendo assim, em seu seio, os políticos usualmente vinculados a visão liberal e os clássicos direitos de liberdade civis. Conforme Bobbio (1997 *apud* SCAVO; VITULLO, 2014). O liberalismo, visto como eminente de uma maneira histórica das outras maneiras políticas atua como condição e fundamento precisos do moderno governo democrático.

Estado democrático e Estado liberal são autônomos em duas maneiras. Primeiro, no sentido que vai do liberalismo à democracia, na direção de que são imprescindíveis determinadas liberdades para o emprego preciso do poder democrático. Lado outro, no sentido contrário que segue da democracia ao liberalismo, na direção de que é essencial o poder democrático para assegurar e para certificar a persistência e a existência das liberdades fundamentais.

É pouco presumível que um Estado liberal possa garantir um funcionamento certo da democracia; de outro lado, é pouco possível que um Estado não democrático seja qualificado de assegurar as liberdades fundamentais. A evidência histórica desta correlação está na ocorrência de que o Estado democrático e Estado liberal, quando são desmantelados, são desmantelados juntos (SCAVO; VITULLO, 2014).

Segundo Bobbio (2006 *apud* SCAVO; VITULLO, 2014), a moderna democracia seria o êxito da pessoa e decorrência histórica do liberalismo. Assim, a democracia e o liberalismo descansariam e, a respeito de um ponto de vista individualista do corpo social, levando em consideração os direitos do indivíduo, a liberdade de associação, de reunião, de expressão e de opinião, como princípio liberal, estabelecendo garantidos cristalizados na moderna democracia, com a distinção constitucional de direitos invioláveis da pessoa (SCAVO; VITULLO, 2014).

Cumpra, ainda, observar que, de fato, o acesso à justiça tem a possibilidade de ser uma garantia aprimorada por diversos locais do corpo social, pessoas e instituições. A magnitude científica a respeito do âmbito do acesso enquanto objeto determinado, no entanto, menciona-se no geral a uma decorrência de preocupações e estudos datados no decorrer do tempo, impelidos por razões delimitadas e externadas pelo Movimento que serviu de ponta pé a partir do Projeto Florença (PORTO, 2009; SOUZA; RANGEL, 2022).

O desempenho crescente das instituições judiciárias e dos Direito como necessários protagonistas dos debates coletivos teve uma visibilidade maior quanto aos seus atos na esfera pública. A eficiência dos judiciários, a produção de leis, as decisões judiciais, as maneiras de arrumação dos sistemas judiciários, todos os referidos foram objetos que, de maneira elástica, aprofundaram no meio público de discussões (PORTO, 2009, p. 18).

Os sistemas de assistência judiciária de grande parte dos Estados eram inadequados durante um bom tempo, fundamentava-se em grande parte em funções servidas pelos advogados particulares, sem *munus honorificum* (contraprestação). Foi, então, reconhecido o direito ao acesso e lhe foi dada alguma assistência, porém o Estado não apadrinhou qualquer ato positivo para assegurá-lo. De maneira calculável, o corolário é que, tais metodologias de assistência judiciária eram ineficazes (SILVA, 2019).

No ordenamento *judicare*, o fornecimento da assistência jurídica é realizado por organizações ou profissionais da iniciativa privada que, são contemplados pelo estado de acordo com a atinente atuação nos processos individuais dos indivíduos carecidos de recursos, situação parecida à advocacia dativa do Direito brasileiro.

Diz respeito de uma metodologia por meio da qual a assistência judiciária é estipulada como um direito para todos os

indivíduos que se encaixem nos padrões da norma, assim, os advogados particulares, serão então, saldados pelo Estado. O objetivo do sistema *judicare* é propiciar as partes de baixa renda a mesma representação que, estes teriam em caso de poderem pagar um advogado (SILVA, 2019).

Esta metodologia é ainda vista na Justiça federal brasileira, bem como nos Estados, nos quais o emprego da Defensoria Pública não é integral. Cabe salientar que, as universidades públicas que possibilitam ensino jurídico de uma forma tradicional, prestam o emprego de assistência jurídica (SILVA, 2019).

A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: OS ALTOS CUSTOS DO PROCESSO COMO ÓBICES PARA A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE

O contemporâneo ordenamento jurídico brasileiro, a respeito do acesso à justiça, o vê como um direito fundamental social, este que é conjecturado no art. 5º, XXXV e art. 5º, LXXIV ambos da CF/88. Os quais exteriorizam que, a lei não irá excluir do juízo do Poder Judiciário ameaça ou lesão ao direito, assim como o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita e integral àqueles que corroborem a insuficiência de recursos (IBDT, 2019).

Estes comandos constitucionais não devem ser entendidos de maneira literal e isolada, maneira hermética está mais carente de apreciação e que, diversas vezes justifica injustiças. Ao adverso, estes arranjos constitucionais devem ser compreendidos de maneira sistemática, ainda com absorção do parâmetro democrático e pluralista da Carta Magna, assim como em harmonia com a concepção contemporânea de acesso à justiça, declarada por meio dos diplomas internacionais, no meio dos quais se evidencia a

Convenção Americana a respeito dos Direitos Humanos (IBDT, 2019).

Cappelletti e Garth, na obra “Acesso à Justiça”, repartiram em três fases (ondas), os movimentos principais renovatórios. Conforme o enfoque do presente tópico, a primeira onda trata sobre a assistência judiciária às pessoas mais carentes e se encontra vinculada às dificuldades econômicas do acesso à justiça. No Brasil, esta onda renovatória teve densidade jurídica com a inclusão da Lei nº 1.060, de 1950, e, 44 anos após, com instauração da Defensoria Pública da União, dos Territórios e do Distrito Federal, através da Lei Complementar nº. 80 de 1994 (GASTALDI, 2013).

A Constituição Federal de 1988, em relação à assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos, se encontra inserta no catálogo das garantias e direitos fundamentais, no art. 5º, inciso LXXIV, CF/88. No art. 134/CF/88, a Defensoria Pública foi afamada como a instituição primordial à função jurisdicional do Estado e que, devido a esta a ser uma garantia institucional, não pode ser extinta do ordenamento jurídico (GASTALDI, 2013).

A primeira onda, arranjo do processo civil, não foi vista de maneira satisfatória para solucionar todas as lides que envolvem o acesso à justiça. Sequer o instituto dos Juizados Especiais, estes que pertencem à terceira onda do acesso à justiça, preliminarmente com a Lei nº. 7.244/1948 e, de maneira contemporânea, por meio das Leis nº. 9.099/1995, 10.259/2001. Leis estas que, se alcançaram a permissão do acesso à tutela jurisdicional em primeiro grau sem a condição de atuação de jurisconsulto, atingiu a solução a mencionada lide. Isto se deu, pois, o maior problema de acesso à justiça não é simplesmente econômico, e sim cultural e psicológico (GASTALDI, 2013).

Possuindo concepção nos territórios do ocidente, a primeira onda cappellettiana se dirigia ao prestamento de assistência jurídica aos menos provisionados. Considerando que, a quantidade elevada dos honorários advocatícios e das custas processuais, assim como a supressão de conhecimento por parte do que é o Direito, tendo em vista as pessoas de baixa condição financeira, assim como o formalismo nos relacionamentos jurídicos (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016). Este formalismo dos serviços do Poder Judiciário, a todo momento, foi uma situação que ocasionou uma obstrução, ao passo que:

Aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014 *apud* NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

A assessoria de um procurador é fundamental para o progresso de maneiras competentes à formalização de um pedido, sendo este a passagem a decodificar os procedimentos complexos sedimentados pela ciência processual. Na grande parte das sociedades modernas, a assessoria de um advogado é fundamental, senão indispensável para decodificar normas que se tornam mais complexas e procedimento misteriosos, essenciais para o ajuizamento de uma determinada causa (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

Um dos direcionados moldes jurídicos à assistência jurídica em relação aos pobres é o sistema *judicare*, no qual corresponde na contratação de particulares advogados, por parte do Estado, para servir assistência judiciária às pessoas (cidadãos), que possuem

renda baixa. O intuito deste sistema é disponibilizar uma equilibrada justiça, isto é, a mesma aptidão jurídica ao litigante que tem uma condição financeira inferior àquele que tem uma condição financeira para subsidiar um advogado particular. O intuito é realizar uma direção somente em relação ao encaminhamento da nota dos honorários, ou seja, o Estado é quem recebe e não o cliente (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

As implantações do acesso à justiça, orientadas pela prima onda renovatória estão de maneira direta interligadas com o reconhecimento dos direitos fundamentais, estes de segunda dimensão, sendo estes direitos que observavam o direito à igualdade material por meio das pessoas.

Assim, não bastava mais o direito antevisto de maneira formal, se não existisse ferramentas que, viabilizassem o acesso efeito a ele. Uma marca desta fase, que foi simbolizada pela busca da igualdade material e pela ascensão dos direitos sociais, sendo o *Welfare State* ou estado do Bem-Estar Social no princípio do século XX (IBDT, 2019).

A ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O corpo social atravessou por diversos períodos até atingir à jurisdição, a datar a autotutela e vingança privada até alcançar à obrigação estatal de obstruir conflitos de interesse, incluindo até aqueles que não têm a possibilidade de saldar pela justiça. É um encargo, e não apenas facultativa liberalidade, o prestamento jurisdicional por parte do Estado, seja está onerosa ou gratuita,

cumprindo a Justiça Social (SILVA, 2010; SOUZA; RANGEL, 2022).

Neste quadrante, é oportuno assinalar que há uma diferença entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária. Na Justiça Gratuita, existe o parcelamento de apenas Assistência Jurisdicional, eis que, na realidade, as despesas e as custas cartorárias extrajudiciais, de pareceres advocatícios ou de consultoria. Assim, os ônus de outrem à ação judicial ainda são embolsados, mesmo que depois da vigência da Lei n.º. 1060/50. Aludida legislação foi muito exitosa no tocante ao acesso ao Poder Judiciário por aqueles que precisem, eis que alargou a gratuidade a todas as ações processuais, incluindo até mesmo as despesas cartorárias e os preparos recursais (SILVA, 2010; SOUZA; RANGEL, 2022).

Ao se tratar em gratuidade, seja até da redundante Educação ou da Justiça, visando que as duas dizem respeito aos Direitos Fundamentais, concebendo dever positivo por meio do Estado (SILVA, 2010). Cabe elucidar que:

A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo contencioso. Já a Justiça Gratuita é isenção de emolumentos de serventuários, custas e taxas. Assistência Judiciária é o gênero e justiça gratuita a espécie. Assim o mesmo uso terminológico é um equívoco, tomando-se os conceitos indistintamente, inclusive na legislação (SILVA, 2010).

A salvaguarda do acesso à justiça não quer dizer que o processo tem que ser gratuito. Diante de uma visão axiológica de justiça, o acesso a esta não fica contido no acesso às instituições do

judiciário e, até mesmo, ao próprio judiciário, mas sim a uma diretriz de direitos fundamentais e valores para as pessoas, não restringidos ao ordenamento jurídico processual, tido como essencial ao exercício pleno da cidadania e do direito humano é o acesso à justiça. Além de acesso ao judiciário, atinge também o acesso à consultoria, assistência (aconselhamento), em síntese, justiça social (TORRES, 2002).

A Constituição Federal se exterioriza bem mais abrangedora que o acesso às instituições do judiciário e ao Poder Judiciário em si, mediante agravo ao direito, isto se mostra no art. 5º, inciso XXXV, da mencionada Constituição. Desta maneira, perpassa envolvendo de igual maneira a atemorização de direito e, se direciona com importante gama de direitos fundamentais dos seres humanos e seus valores (TORRES, 2002).

O acesso à justiça se encontra estreitamente vinculado à justiça social, logo, é correto externar que é a ligação da justiça social e do processo. É possível observar, ainda, que há a salvaguarda do acesso à justiça prática e formal. Contudo, é utópico externar que tal fato já se sucede. Entende-se que perduram diversas dificuldades que um corpo social tem de transpor para que se alcance a justiça e estas dificuldades se mostram de maneira ainda mais fortes no momento em que diz respeito ao grupo de pessoas menos favorecidas (TORRES, 2002).

Além dos vários progressos já realizados na consolidação de um íntegro acesso à justiça, ferramenta fundamental à realização dos direitos, componentes da plena cidadania, vários impedimentos ainda se encontram presentes à efetividade plena deste básico direito social (TORRES, 2002). Tal efetividade se daria apenas em uma conjuntura em que fossem possuídos pelos litigantes:

Completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final dependa apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Evidentemente que tal “paridade de armas” tem caráter utópico, razão pela qual devemos buscar meios, cada vez mais radicais, para alcançá-la. Passando prioritariamente pela esfera sócio-econômica, tais limitações também possuem aspectos culturais, psicológicos e, na esfera do Direito, jurídicas e procedimentais (TORRES, 2002).

Lenza, ainda, externa que:

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a doutrina mais atualizada, já se manifestou no sentido de que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da CR/88, podendo ser identificados ao longo do texto constitucional de forma expressa ou implicitamente decorrente de princípios adotados pela Constituição ou de Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário (LENZA, 2015 *apud* RIBEIRO, 2017).

Assim sendo, referem-se aos denominados direitos fundamentais “não catalogados”, no meio dos quais se posiciona o direito fundamental à acessibilidade que perpassa de um dos informativos princípios da Convenção realizada pela ONU a respeito dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além da explanação sistemática dos arts. 244 e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o direito à acessibilidade sucede do respectivo reconhecimento dos indivíduos com deficiência como pessoas de direito, beneméritos de tutela especial do Estado e, sua positivação no sistema jurídico brasileiro, por meio de outras obtenções, é resultado de muita batalha e discussões políticas, diversas vezes mediante a omissão do governo (RIBEIRO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o presente exposto, cumpre salientar que, a sociedade passou por várias fases até alcançar à jurisdição, a ressaltar a vingança privada e a autotutela até chegar à obrigação estatal de impedir contendas de interesse, abarcando, até mesmo, aqueles que não possuem a possibilidade de solver por parte da justiça. É uma incumbência, e não somente uma liberalidade facultativa, a prestação jurisdicional por ordem do Estado, seja gratuita ou onerosa, cumprindo assim a Justiça Social.

O amparo do acesso à justiça não significa que o processo deve de ser gratuito. Perante um olhar de justiça axiológica, o acesso à justiça não se encontra abrangida no acesso as instituições, sendo estas do judiciário e, inclusive, ao respectivo judiciário, mas sim a orientação de valores e direitos fundamentais para os indivíduos, não limitador ao processual ordenamento jurídico, tido como imprescindível ao emprego completo do direito humano e da cidadania sendo o acesso à justiça.

O ajuste do processo civil, sendo a primeira onda, não foi tida de uma satisfatória forma para resolver todos os conflitos que abarcam o acesso à justiça, ao menos a instituição dos Juizados Especiais, sendo os quais pertencentes a terceira onda do acesso à justiça.

As inclusões do acesso à justiça, designadas pela primeira renovatória onde se encontrar de forma direta interligada com o a reconhecimento dos direitos fundamentais, os quais de segunda dimensão, sendo eles direitos que analisavam o direito à igualdade material por parte dos indivíduos. Desta forma, não cabia mais o direito previsto de um jeito formal, caso não existissem métodos que possibilitassem o acesso objetivado a ele.

REFERÊNCIAS

BRADBURY, L. C. S. “Estados liberal, social e democrático de direito”. **Jus Navigandi** [2006]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 08/07/2022.

GASTALDI, S. “As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 08/07/2022.

NAGAMINE, L. C. “Estado de bem-estar social e Estado liberal: qual a diferença? ” **Politize** [2017]. Disponível em: <www.politize.com.br>. Acesso em: 08/07/2022.

NEVES, G. A.; RANGEL, T. L. V.; SILVA, S. R. “As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 07/07/2022.

PORTO, J. P. F. **Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Individual** (Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Mackenzie, 2009.

RIBEIRO, T. H. M. “A judicialização da acessibilidade na perspectiva constitucional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. **Jusbrasil** [2017]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 09/07/2022.

SCAVO, D.; VITULLO, G. “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica”. **Revista Brasileira de Ciência Política**, vol. 13, 2014.

SILVA, A. B. “O acesso à justiça como garantia ao direito da personalidade”. **Âmbito Jurídico** [2010]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 07/07/2022.

SILVA, F. R. A. “Ondas renovatórias do acesso à Justiça e as ‘tábuas de maré’ do sistema jurídico”. **Consultor Jurídico** [2019]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 09/07/2022.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

TORRES, A. F. M. “Acesso à Justiça”. **Âmbito Jurídico** [2002]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 07/07/2022.

IBDT - Instituto Bahiano de Direito do Trabalho. “As Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho”. **Jusbrasil** [2019]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 07/07/2022

CAPÍTULO 2

O Acesso à Justiça em uma Visão Cappellettiana: A Segunda Onda Renovatória de Acesso à Justiça em Pauta

O ACESSO À JUSTIÇA EM UMA VISÃO CAPPELLETTIANA: A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA EM PAUTA

Alexsanderson Zanon

Carulini Polate Cabral

Lorena Duarte Viana

Tauã Lima Verdan Rangel

A princípio, evidente se faz dissertar no que se refere a reflexão dos impactos que a expressão acesso à justiça apresenta, ao eximir uma revisão do tema exposto. Portanto, o acesso à justiça contribui para estabelecer os objetivos básicos do sistema judiciário em que a acessibilidade deve ser equânime e seus efeitos devem ser de maneira justa para harmonizar um ambiente social, tal como sendo tipicamente próprio do indivíduo, apesar de se apresentar como meta de difícil aceção.

Nessa trilha de exposição, a acessibilidade ao Poder Judiciário não retrata unicamente a utilização da via judicial, com único e específico objetivo de coercitiva, para procurar a deslinde dos litígios jurídicos. De uma maneira mais vasta, a acessibilidade ao Judiciário pode ser atingida de vários modos, por diversos e possíveis mecanismos, e além do mais ter caráter preemptivo, coercitivo e reparador.

Um dos pontos mais notáveis no direito constitucional e na área processualista civilista concerne às diversas maneiras e adversidades que encara o direito ao acesso do Poder Judiciário. Isso acontece devido a sua importância, uma vez que a acessibilidade à justiça é a garantia do direito, considerando que proporciona o

usufruto dos outros direitos que rodeiam o âmbito do grupo e do sujeito. Melhor dizendo, se não há o acesso à justiça, não há Estado Democrático de Direito.

Diante dessas premissas, é relevante ressaltar o direito ao acesso à justiça é um direito básico exposto pela Carta Cidadã de 1988, protegido em seu inciso LXXIV, do artigo 5º em que garante a assistência judiciária aos cidadãos. Nessa linha de pensamento, o Estado tem o dever de efetivar este direito. Levando em consideração que proporciona a oportunidade para outros direitos.

Nesse diapasão, um dos principais trabalhos de análises sobre o acesso à justiça, O projeto Florença (*Florence Project*), que se desdobrou no livro Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Na redação, são afigurados os três principais obstáculos ao acesso à justiça, como também demonstradas as três respostas que são denominadas “ondas renovatórias”.

Metodologicamente, para a construção do presente, foram utilizados os métodos historiográfico e o dedutivo. No que concerne ao primeiro, a sua aplicação decorreu da abordagem dos paradigmas e dos fundamentos do Projeto de Florença em si. Já no que atina ao segundo método, a aplicação esteve estribada na questão central do artigo. Ainda no que concerne à metodologia, a título de técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

O PROJETO DE FLORENÇA E A CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA EM RESSIGNIFICAÇÃO

A atividade, talvez, mais expandida no meio universitário que versa sobre o acesso à justiça realizou-se pelo Projeto Florença (*Florence Project*). Houve uma dificuldade em se estabelecer a

concepção da tese acesso à justiça por Garth e Cappelletti (1988). No entanto, consideraram que existem duas finalidades no que tange ao acesso à justiça que é o alcance de todos a um sistema pelo qual podem reclamar um direito ou deslindar seus litígios sob os auspícios do Estado e a produção de êxitos que sejam peculiares e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

É perceptível que o acesso à justiça no decurso do tempo não é uma preocupação hodierna, conforme expõe Carneiro (2007), e emblema que os cidadãos buscam a garantia de seus direitos e subordinam seus litígios ao sistema do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No entanto, ocorreram alterações na pesquisa e no ensino do Direito Processualista Civilista.

O conceito consuetudinário sobre o assunto estava relacionado aos direitos individuais e se limitava ao direito formal de adentrar com uma ação judicial e de se defender como réu. Não existe a necessidade de o Estado atuar para assegurar o direito natural que seria, portanto, o acesso à justiça. Nesses moldes o Estado permanece passivo em questões como a capacidade das pessoas de possuir conhecimento de seus direitos e podendo assim defendê-los plenamente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09).

Diante desse cenário, observa-se que nenhuma atenção foi oferecida à temática das custas judiciais, especialmente, para aqueles que não podiam arcar com aludidos valores ou, ainda, as custas dos profissionais em juízo. Desse modo, a pesquisa era formalista, com foco na teoria procedimental, e não analisava o impacto na práxis forense. Nesse sentido, os problemas práticos da maioria dos indivíduos são obviamente excluídos, ou seja, eles podem até ter os direitos oficialmente reconhecidos, mas não podem obter justiça substantiva (GALANTER, 2011; SOUZA, RANGEL, 2022).

Sob a ótica da transição de um Estado Liberal para um Estado Social, o acesso à justiça passou a figurar como requisito básico para

garantir e não apenas declarar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Em aludido contexto, o povo passa a ter sua consciência despertada para as questões de ordem social, o que desencadeia movimentos que reivindicam o reconhecimento de direitos sociais e a efetividade dos direitos individuais.

É meritório dizer que não se tinha a precaução com a eficácia. Para tanto, é necessário observar que os mecanismos processuais cumprem funções sociais e que os Tribunais, por sua vez, não são a única maneira de resolver litígios e a supervisão processual. Assim, foram incluídas a criação ou o incentivo de instituições judiciais alternativas, que têm impacto sobre o funcionamento da norma substantiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No prisma do liberalismo, o Estado é considerado um antagonico da liberdade, como assegurou Paulo Bonavides (1980). Para o contratualismo, este Estado é uma elaboração determinada e consciente da vontade individual que o constitui, é essencial para a organização das diversas vontades individuais, mas é restringido pelo reconhecimento dos direitos naturais individuais.

Na revolução burguesa, surgiu o conceito do Estado de Direito, bem como uma armadura para defender e proteger a liberdade, conforme expõe Paulo Bonavides (1980). Assim, mencionado conceito traz traços da lei natural e de um Estado Liberal, como também possui as características de abstração, neutralidade e abstencionista.

Contudo, mesmo que a anuência progressista da efetividade do acesso à justiça, como um direito imprescindível nas sociedades hodiernas, o termo “efetividade” é composto de certa vagueza conceitual. Ora, a eficácia perfeita poderia, como já supracitado, ser reconhecida como a igualdade de armas, conferindo importância somente aos méritos jurídicos pertinentes às partes contraditórias,

não se admitindo dessemelhanças que sejam exóticas ao Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

À vista disso, Cappelletti e Garth discutem o tema do acesso à justiça perante o ângulo da efetividade e, de modo consequente, dos obstáculos para obtê-la. Os assuntos de custos do processo, condições pecuniárias das partes, capacidade de tolerar as prolações do processo, que também se relaciona às condições pecuniárias, e a habitualidade da parte na atuação em conflitos, concerne aos obstáculos. Os pesquisadores referem aos obstáculos sobreditos, dentre outros, principalmente à jurisdição do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1980 *apud* MOREIRA, s.d.). Em tom de complemento, aos olhos de Galanter:

Os obstáculos diagnosticados são as custas judiciais, tempo possibilidade das partes (partes possuidoras de recursos financeiros demasiados), aptidão ou falta dela para reconhecer um direito, litigantes eventuais e litigantes habituais, problemas ao demandar sobre interesses difusos (GALANTER, 1975 *apud* MOREIRA, s.d., p. 05).

Perante essas premissas, é utópico o pensamento de perfeita isonomia, uma vez que será impossível distanciar as dissimilaridades entre as partes. A tese que se pauta, então, é encontrar até onde persistir na procura de um propósito impossível e a que custo. Melhor dizendo, quantas das obstruções ao acesso à justiça podem ser atingidas? Zaganelli (2016), classifica os obstáculos apontados por Cappelletti e Garth (1988), em econômico, organizacionais e processuais. Com impacto, há que se reconhecer que são fatores multifacetários (ZAGANELI, 2016).

Portanto, Cappelletti e Garth, ao concluir a existência de todas as barreiras para viabilizar um efetivo acesso à justiça,

desenvolveram algumas soluções práticas e as denominaram essa procura de respostas para o acesso efetivo de as ondas do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI EM EXAME

Em conformidade com Cappelletti e Garth (1988), com a progressista concentração do globo ocidental para o panorama no acesso à justiça, três planos, ou ondas, revelaram-se para tentar resolver os obstáculos expostos na seção anteriormente apresentada. De acordo com a autora Daniela Marques de Moraes, pode-se mencionar que:

Mauro Cappelletti e Bryant Garth consideraram, após identificados os percalços acima, algumas soluções práticas aos problemas de acesso à justiça:

- a) Assistência judiciária para os pobres (primeira onda);
- b) Representação dos interesses difusos (segunda onda);
- c) Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça (terceira onda) (MORAES, 2014, p. 78).

A primeira onda versa sobre a assistência judiciária gratuita aos pobres como maneira de excluir uma remota realidade formada na frase de Ovídio que diz que o tribunal está fechado e trancado para os pobres (*Curia Pauperibus clausa est*). (MEDEIROS, 2017). Entende-se o pensamento de que, nos corpos sociais complexos, as

leis e as suas sinuosidades são de difícil, quase improvável, entendimento por quem não é do mesmo âmbito. Por esse motivo, compreende-se que o fácil acesso pelos menos beneficiados a advogados sem o pagamento de honorários é o encargo imprescindível para se obter uma justiça aberta para todos e, somente dessa forma, assegurar a eficácia ao direito de ação (MEDEIROS, 2017; SOUZA; RANGEL, 2022).

Na trilha sobre a primeira onda, o professor José Mário Wanderley Gomes Neto (2005) leciona que indivíduos, que são menos beneficiados economicamente, veem-se orientados a abdicar a defesa de seus direitos perante o elevado custo do processo, o que é evidenciado pela quota de custas, taxas e tributos judiciários, como ainda honorários advocatícios. Ao nível de postulados fundamentais, dois pensamentos estruturam os sistemas processuais admitidos nas legislações liberais, com o início da Revolução Francesa que são: a revogação de qualquer regalia de parte ante a jurisdição e a administração gratuita da função jurisdicional pelos magistrados (GOMES NETO, 2005).

Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988), versam sobre três modelos juridicamente relevantes orientados à assistência judiciária aos necessitados. À vista disso, o sistema *judicare*, sendo o primeiro, traduz-se no foco de advogados privado, pelo Estado, os quais atuam como auxiliares do Poder Judiciário e são remunerados com verbas advindas do Poder Público. Além disso, o sistema *judicare* possui a finalidade variada, o que retrata sua origem contemporânea no Programa de serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 - a vanguarda de uma guerra contra a pobreza (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016). Mello sustenta de maneira harmoniosa:

Por meio desse sistema, os escritórios localizados na comunidade ou no entorno da comunidade são

responsáveis por prestar assistência jurídica aos mesmos, superando o sistema anterior, *judicare*, pois o principal objetivo a ser alcançado é atribuir um método de aula às necessidades de forma a constituir um ajuda na comunidade Conscientização de direitos. Da mesma forma, o papel dos advogados é expandir o papel dos direitos da comunidade como uma classe, por meio de julgamentos, lobby e reformas legislativas (MELLO, 2010, p. 21 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, p. 6).

Diante disso, sob a ótica *cappellettiana* podem ser denominados como modelos combinados, e países como Suécia e a Província Canadense de Québec adotaram essa visão (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16). Isso simboliza que há a probabilidade de faculdade entre assistência por advogados privados ou públicos, apesar de que os programas dispõem de destaque desigual (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, p. 6).

Como já mencionado, a primeira onda se preocupou em viabilizar o acesso dos menos beneficiados e equipes menos fortes ao Poder Judiciário, sendo este o seu objetivo principal. Agora, na terceira onda, verifica-se a alteração do objeto, passando a ser a maneira de solucionar os litígios. Na presença de uma massificação do Judiciário, o processo judicial, aquele que é coordenado pelo Estado-juiz, nota-se circunscrito em sua competência de solução dos conflitos em encargo da sua morosidade, da lentidão (MEDEIROS, 2017).

Diante desse contexto, o acesso à justiça torna-se menos tocável ao se conduzir os indivíduos menos beneficiados que desejam clamar pelo seu direito perante a um Poder Judiciário tão inacessível para os que apazem de entendimento sobre as leis. Desta premissa, fica evidenciada a carência de procurar novas maneiras de acesso aos mecanismos jurídicos de forma a criar aperfeiçoamentos

procurados na terceira onda, como leciona Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988). Ora, a reforma que estabelece a terceira onda, insere a advocacia, tanto judicial quanto extrajudicial, seja através de advogados privados ou públicos.

Aludida onda possui o seu enfoque no complexo geral de institutos e métodos, indivíduos e mecanismos usados para processar e mesmo acautelar litígios nas sociedades contemporâneas. No entanto, procuram-se mecanismos que proporcionem celeridade e alcançabilidade nos processos de modo que seja suficiente a todos e que depositam sua confiança no Poder Judiciário para resolver seu conflito (GOMES NETO, 2005).

Destarte, como exemplo do desdobramento da terceira onda no solo brasileiro, tem-se o mecanismo da arbitragem, elencado na Lei nº 9.307/1996, que é um método para resolver contrariedades por meio da intervenção de um ou mais indivíduos que adquirem seus poderes de uma formalidade privada e que definirão como pilar nessa formalidade, possuindo essa decisão uma eficácia de sentença judicial. Prosseguindo com o mesmo critério de aplicabilidade, cabe ressaltar a figura da conciliação que propicia uma liberdade mais ampla entre as partes de solucionarem suas ações, fundamentada no diálogo e na atuação de um terceiro imparcial, que sugere formas de se resolver o conflito (TORRES, 2007).

Cappelletti e Garth (1988), ao afirmarem que o pensamento básico é de punir o autor que não concorda com a proposta de conciliação ofertada pela outra oponente, e no momento posterior ao julgamento, verifica-se se a proposta é razoável. Em outras palavras, os incentivos econômicos fornecem uma oportunidade para aliviar o congestionamento no processo de julgamento. Com esse mesmo ponto de vista, recomenda-se a elaboração de planos de assistência judiciária por meio de convênio ou em grupos. Segundo os mesmos autores, o objetivo é proporcionar aos advogados o acesso à assistência judiciária em um custo razoável aos indivíduos de classe

menos favorecidas. Além disso, é preciso admitir que se trate de um pensamento que ainda está engatinhando, mas não terá tantos custos e é mais efetiva no meio jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Avançando agora, tem-se a segunda onda renovatória como enfoque desta seção. Assim, o foco fundamental é o tema da tutela dos interesses difusos e de equipes, precisamente porque a assistência aos pobres é particularmente versada na primeira onda renovatória e, já na terceira onda, nota-se o formalismo e a burocracia como obstáculo ao acesso à justiça por trazer vagareza ao processo judicial, recomendando-se, como ultrapassagem, o progresso de sistema multiportas (MELLO, 2010).

No entanto, é importante dizer que o processo civilista se desdobrou somente com o pensamento de dois elementos no processo, um em cada polo, para a solução de uma lide de interesses. É forçoso apresentar a visão de Cappelletti e Garth que tratam sobre isso de forma clara:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Isto posto, observa-se que a segunda onda procedeu da inaptidão de o processo civil antigo, de caráter individualista, oferecer para a tutela dos direitos ou interesses difusos ou também conceituados de coletivos. Melhor dizendo, o processo civil era visualizado como um campo de batalha entre as partes, tendo como finalidade a deslinde de contrariedades entre ambos no que concerne aos seus próprios interesses individuais (NUNES; ISAIA, 2020). Segundo Michele Damasceno Marques:

[...] Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos [...]. Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo” (MARQUES, 2010).

Nesses moldes, Cappelletti e Garth perceberam, na verdade, que três situações necessitam ser protegidas pelo sistema: 1- Problemas de ativos ou propriedade incerta; 2- Bens ou direitos individuais que não estão sob sua tutela desejável do ponto de vista econômico; 3- bens ou direitos de protegidos por uma questão de economia, o coletivo é recomendado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 163 *apud* ALVES; CARVALHO, 2020, p. 13).

Nesses ditames, os bens e direitos de propriedade incerta, como o meio ambiente e a propriedade pública, muitas vezes não estavam sob tutela e precisavam elaborar mecanismos, ou seja, a lei de ação pública e os coletivos jurídicos - defensores públicos -, típico para o processo coletivo (ALVES; CARVALHO, 2020, p. 13).

No que se refere aos bens ou direitos individuais, que não são protegidos por indivíduos, Cappelletti e Garth apontam que é desejável do ponto de vista econômico em que, embora a proteção judicial seja legalmente possível, a realidade é que ela não aconteceu

de fato devido à inviabilidade econômica ou pouca recompensa legal. O que deve ser enfatizado aqui é que, além do viés financeiro, o custo psicológico de recorrer ao Poder Judiciário (ALVES; CARVALHO, 2020).

Por último, a terceira situação mencionada refere-se a bens ou direitos protegidos por motivos econômicos, aqui, o coletivo é recomendável. Nestes casos a recomendação da tutela coletiva se dá exatamente pela molecularização das lides. Aqui, denota-se que o foco não é nas partes, mas sim no sistema que deve ser aprimorado para resolver os litígios (ALVES; CARVALHO, 2020).

Por certo, na esperança de um desenvolvimento florescente, a segunda onda renovatória encontrou seu refletir sobre a legislação processual brasileira estabelecendo mecanismos para amparar os direitos entre os direitos transindividuais, incluindo: Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Pública e Ação Popular. Sem agravo, a Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Estadual), também, é um exemplo da influência do *Florence Project*, como também a Lei nº 10.259/01 (Juizado Especial Federal). e Lei nº 9.307/96 (Arbitragem) (ISAIA; NUNES, 2021).

A partir do plexo de informações desenvolvidas pela segunda onda cappelletiana, verifica-se que além de oferecer o acesso à justiça para os direitos transindividuais, realça a natureza democrática dos processos civis porque fornece as reivindicações ante a maioria que é possuída por aqueles que têm menos acesso a ela. Além do mais, as atualizações das leis provocadas por ela, citadas anteriormente, proporcionaram uma adequação dos sistemas normativos contemporâneos, admitindo a ampliação da representação processual coletiva e difusa (ISAIA; NUNES, 2021).

OS DESDOBRAMENTOS DA SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA EM TERRAS BRASILEIRAS

Como é notório, todos os problemas de acesso à justiça identificados não foram resolvidos pela reforma da primeira onda renovatória do processo civil. De igual maneira, nem mesmo a instituição dos Juizados Especiais, enquanto desdobramento da terceira onda, foi capaz de resolver a questão envolvendo o acesso à justiça, eis que o revés maior de acessibilidade a justiça é psicológico e cultural e não meramente financeiro (GASTALDI, 2013).

Nesse enquadramento, os indivíduos brasileiros de classes menos favorecidas financeiramente, ainda que acreditem ter direito a alguma coisa, demonstram-se acanhados e duvidosos, conforme alude Boaventura de Souza Santos (1989). Devido a isso, não buscam o auxílio jurídico gratuito e, conseqüentemente, não conseguem resolver o litígio através de juizados especiais e tampouco proporcionam a cabível ação legal. Abona o escritor mencionado:

[...]. dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais (SANTOS, 1989, p. 49).

Com a finalidade de resolver o óbice supracitado, em especial no que toca aos interesses transindividuais, buscou-se incrementar normas processuais que oportunizassem a alguns indivíduos a disponibilidade de maiores mecanismos. Assim sendo, ao desfrutarem dos privilégios do sistema, aludidos indivíduos conseguiriam litigar em face dos oponentes, o que oportunizaria maior participação popular judicial (MOREIRA, 1984, p. 4 *apud* GASTALDI, 2013; BENJAMIN, 1995, p. 132 *apud* GASTALDI, 2013).

Ademais, é necessário pontuar que o Estado Social e Democrático de Direito possui como base essa expressão da cidadania participativa (BRASIL, 1998). Para isto, a elaboração de leis próprias de uma demanda em massa foi necessária, de maneira a realizar uma verídica sublevação da aldeia universal contra o processo civil tradicional (BENJAMIN, 1995, p. 132 *apud* GASTALDI, 2013). As leis do processo civil clássico que não se enquadram ao processo de massa, conforme Antônio Herman V. Benjamin, são aquelas relacionadas:

- a) *O princípio dispositivo*, que “enseja ao autor a definição da lide, como desejar”, ou, dito melhor, entregando “a sorte do processo, em certos aspectos, à vontade dos litigantes”;
- b) *O princípio da demanda*, significando que a invocação da tutela jurisdicional é um direito de cunho individual, dependendo no resguardo dos interesses em conflito da própria e exclusiva iniciativa (livre), do sujeito--titular, vedada, salvo casos extremados, à atuação *ex officio* do juiz;
- c) *O princípio da isonomia* (paridade processual), segundo o qual, na fórmula constitucional clássica, as partes são consideradas iguais perante o Juiz, não podendo autor e réu terem tratamento desigual;

- d) *A regra do nul ne plaide par procureur*, pela qual a ninguém é lícito, normalmente, postular em seu próprio nome direito alheio, ressalvadas, a contageotas, algumas exceções de legitimação anômala; e, por último;
- e) *O princípio da autoridade limitada* da coisa julgada, determinando que a decisão judicial, como regra, só atinge as partes processualmente representadas, não afetando terceiros, estranhos ao processo (BENJAMIN, 1995, p. 78 *apud* GASTALDI, 2013).

No entanto, a sociedade contemporânea, em seus litígios de grandeza, possui como consequencialidade um grau cada vez mais alto de obscuridade em suas conexões, o que rende ensejo ao cabimento dos direitos metaindividuais. Assim sendo, é meritória a admissão de ferramentas para protegê-los, quando sofrerem lesão (MENDES; SILVA, 2015).

Ora, salta aos olhos a reluzente manifestação de Mauro Cappelletti, publicada, em 1976, com o título *Appuntisulla tutela giurisdizionale di interessi collettivo diffusi*, no qual relatou a impertinência para a sociedade moderna, frisada por relações ao direito à justiça e a infrações de massa, da clássica separação entre o particular e o público. Respaludou Cappelletti, ainda, acerca da imprescindibilidade de adaptação do processo e das entidades processuais às novas obrigações (MENDES; SILVA, 2015, p. 6).

Nesses moldes, expressou Mauro Cappelletti:

Tal solução não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e

costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados dos interesses públicos, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 67).

À vista desse contexto, o direito brasileiro estabeleceu diversas ferramentas próprias a tutelar tais interesses através de alguns remédios constitucionais, sendo eles: ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. Vale, ainda, destacar exemplos de direitos coletivos, como a proteção do meio ambiente e, nesse caminho, citam-se a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que, por sua vez, obtiveram seus pensamentos estruturais fundados na segunda onda renovatória (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014).

É importante trazer à tona o artigo 81 da Lei nº 8.078/1990, uma vez que traz a concepção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos:

Art. 81. Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I. Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de

pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;

III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Deve ser mencionada nas disposições da Carta Magna de 1988, no que se refere à Ação Civil Pública, como uma ação constitucional, que regulamenta conteúdos que se referem à deterioração que acontece no meio ambiente, a bens e direitos de prestígio historial, paisagístico e turístico para o utilizador. Desse modo, os legitimados para propor essa ação são: Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

Portanto, por exemplo, Associação que seja estabelecida, pelo menos um ano, incluindo em seu propósito de sistema a tutelar o meio ambiente, a ordem econômica, livre concorrência ou patrimônio artístico, estético, histórico, turismo e paisagem também figuram como legitimadas para o ajuizamento da ação civil pública (GABELLINI, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do processo de pesquisa, é possível verificar as dimensões do assunto ‘acesso à justiça’, os obstáculos a serem encarados e a esperança de melhoria, sem olvidar os êxitos alcançados. Além disso, nota-se que o assunto transcende os marcos limítrofes do Poder Judiciário e alcança todos os níveis da sociedade, especialmente os setores social, econômico, político e educacional.

Conforme referido anteriormente, a nível financeiro, o elevado custo deste processo impossibilita os cidadãos de terem acesso à justiça, em termos qualitativos. No aspecto social, aumentam-se as distâncias entre os profissionais do Direito e o indivíduo comum, incluindo o contencioso e o surgimento de uma justiça não oficial.

Na área política, os legisladores estão insuficientemente preparados e não estão dispostos a promulgar leis claras e objetivas e preencher lacunas legislativas para impedir o reconhecimento injusto de direitos e privilégios. No nível educacional, por derradeiro, o sistema jurídico e as escolas dogmáticas continuam a perpetuação do sistema burocrático e de formalismo extremo.

Vale, ainda, destacar que, neste caso, o acesso à justiça tem causado grande repercussão na profissão jurídica, pois negá-la é expressão de descumprimento dos princípios fundamentais proclamados pelas leis democráticas. Como reflexo dos comentários apresentados, tem-se os pensamentos de Cappelletti e Garth que surgem como uma forma de estimular esse contato.

Isto é, a primeira onda de atualizações dos autores supramencionados, no Brasil, repercutiu com a edição da Lei nº 1.060/1950 (Lei da Gratuidade de Justiça), e da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Nesta mesma linha de pensamento, a segunda onda tem como base a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), dentre outras leis.

Verifica-se que, no território nacional, foi desenvolvido um microsistema próprio voltado para a tutela dos direitos e dos interesses difusos, tal como proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Ainda assim, obstáculos e empecilhos são verificados no plano concreto e que perpassam os mais diversos segmentos, desde a formação dos bacharéis em Direito até as instâncias do Poder

Legislativo e do Poder Judiciário. Ainda subsiste uma cultura adversarial individualizada e que se pauta na busca para a resolução de demandas em unidade.

Por fim, cabe ressaltar que todas as mobilizações judiciárias têm como objetivo preponderante humanizar a estrutura processual e amparar os princípios básicos de competência da República Federativa do Brasil. No entanto, identificou-se que, ainda hoje, o acesso à justiça permeia a simples concepção de acesso ao Poder Judiciário, o que redundando em um demandismo cada vez mais acentuado, o que produz um verdadeiro engessamento da atuação daquele.

Neste diapasão, conforme se pode verificar, a cultura processual ainda se assenta no demandismo individual, voltado para as lides que polarizam as partes e que promovem uma verdadeira escalada de processos ajuizados, o que afeta, de maneira direta, na promoção do acesso à justiça de maneira qualitativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. L.; CARVALHO, W. F. “A educação em direitos pelas defensorias públicas como nova onda renovatória de acesso à justiça”. **Revista Inclusiones**, vol. 8, 2021.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/07/2022.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1950. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/07/2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Planalto, 1985. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/07/2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/07/2022.

CAPPELLETTI, M. **Access to Justice and the Welfare State**. Firenze: European University Institute, 1981

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Access to Justice: A World Survey**. Milano: Sitjoffand Noordhoff, 1978.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GALANTER, M. “The Travailsof Total Justice”. *In*: GORDON, R. W.; HORWITZ, M. J. (eds.). **Law, Society, and History: Themes in the Legal Sociology and Legal History of Lawrence M. Friedman**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GARBELLINI, L. H. “Acesso à Justiça”. **Jus Navigandi** [2011]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 13/07/2022.

GASTALDI, S. “As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 13/07/2022

GOMES NETO, J. M. W. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Editora Fabris, 2005.

MEDEIROS, P D. V. “As três ondas renovatórias do acesso à justiça em algumas linhas”. **Academia.edu** [2017]. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em: 12/07/2022.

MELLO, M. D. M. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil). Rio de Janeiro: UCAM, 2010.

MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. “Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Brant Gart, a partir do Brasil, após 40 anos”. **Quaestio Iuris**, vol. 8, n. 3, 2015.

MORAES, D. M. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça**: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira (Tese de Doutorado em Direito). Brasília: UnB, 2014.

NEVES, G. A.; SILVA, S. R.; RANGEL, T. L. V. “As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema brasileiro”. **Revista Ambiente Acadêmico**, vol. 2, n. 1, 2016.

NUNES, T. F.; ISAIA, C. B. “Novos direitos, ondas renovatórias e jurisdição civil”. **Revista Direito em Debate**, vol. 30, n. 55, 2021.

SANTOS, B. S. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. In: FARIA, J. E. **Direito e Justiça**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

TORRES, V. A. G. **Acesso à justiça instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional** (Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Mackenzie, 2007.

ZAGANELLI, J. “A (in) justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 15, n. 6, 2016

CAPÍTULO 3

*O Acesso à Justiça sob a Espada de Dâmocles:
O Microssistema dos Juizados Especiais como Expressão
da Terceira Onda Renovatória de Mauro Cappelletti*

O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ESPADA DE DÂMOCLES: O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE MAURO CAPPELETTI

Alexsanderson Zanon

Carulini Polate Cabral

Lorena Duarte Viana

Tauã Lima Verdan Rangel

O presente tem por finalidade compreender como a terceira onda trouxe um enfoque ao acesso à justiça, e como a influência da experiência norte-americana, as *Small Cleams Courts*, contribuiu para o ordenamento jurídico brasileiro, suscitando cada vez mais os juizados de penas causas, sem custos e sem a necessidade de assistência de advogado, como maneira para diminuir as barreiras do acesso à Justiça.

De início, imperioso conotar que a hodierna crise que encaram o Sistema Judiciário do Brasil, uma vez que, há a distância entre sistema processual e a efetiva proteção jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, a prestação de proteção judicial já não atende mais as exigências das partes e até mesmo dos próprios operadores do Direito.

Nessa sistemática, o presente trabalho buscou a definição da terceira onda, bem como seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, que por sua vez trouxe uma nova abordagem à justiça e formas de contornar os obstáculos que enfrenta o Poder Judiciário do Brasil. Se, por um lado, os programas de assistência

judiciária permitem que grupos vulneráveis se beneficiem dos serviços de instituições judiciárias.

Por outro, também sensibilizam as pessoas e promovem o desenvolvimento de reivindicações. Portanto, inclui assistência jurídica, mas vai um passo além, pois concentra a atenção nas instituições e mecanismos gerais, pessoal e procedimentos usados para processar e até prevenir disputas na sociedade moderna.

Nesse sentido, o Juizado de Pequenas Causas foi instituído pela Lei nº 7.244/1984. A finalidade é atender à demanda da sociedade por regulamentações judiciais mais flexíveis e eficazes. Foi originalmente concebido como uma instituição com jurisdição primária e deve operar em conjunto com outras instituições estrutural judicial nos estados, distritos federais e territórios.

A posteriori, foram substituídos pela promulgação da Lei nº 9.099/1995, cujos juizados responderam ao pedido da Constituição de amplo acesso à justiça. Eles são guiados por princípios constitucionais, conforme será abordado no desenvolvimento deste estudo.

Metodologicamente, para a construção do presente, foram utilizados os métodos historiográfico e o dedutivo. No que concerne ao primeiro, a sua aplicação decorreu da abordagem dos paradigmas e dos fundamentos dos Juizados Especiais, com influência nas *Small Claims Court*, com enfoque na terceira onda.

Já no que atina ao segundo método, a aplicação esteve estribada na questão central do artigo. Ainda no que concerne à metodologia, a título de técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

O MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRIA: *SMALL CLEAMS COURTS* E O JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

Inicialmente, para Moreira (2001), é importante entender que a doutrina do Brasil se sacia na construção técnica do continente europeu, em regra com expressa inclinação pela italiana. No entanto, com o passar do tempo, o cenário começa a transformar-se e começa o florescente interesse no tocante aos órgãos da América do Norte, precipuamente, à frente, no campo da tutela de interesses metaindividuais, cuja concentração no modelo como a da *class action* passou a ser atraída.

Ainda para o autor é necessário marcar um paradoxo, haja vista que língua inglesa não é, a contar do fim da segunda guerra mundial, das mais íntimas nos ordenamentos jurídicos brasileiro, apesar da ampla difusão que sofreu (MOREIRA, 2001). Os juristas brasileiros, em especial os processualistas, via de regra, sentem-se familiarizados no campo dos idiomas latinos. Isto elucida que são através de trabalhos escritos em espanhol ou italiano, que o ordenamento jurídico brasileiro toma ciência dos fenômenos específicos dos Estados Unidos (MOREIRA, 2001).

Diante deste horizonte, tem-se, como exemplo, a mobilidade de enaltecimento das ações coletivas, que, por sua vez, deixaram sua marca no fim dos anos de 1970 e dos anos subsequentes. Os mecanismos fundamentais da propagação desses tipos de pensamentos no Estado brasileiro foram, decerto, redigidos por escritores peninsulares, com especial destaque para Mauro Cappelletti, que viria a ser o processualista estrangeiro mais reverenciado no Estado brasileiro (MOREIRA, 2001).

O ordenamento jurídico do Brasil, à vista da práxis já perduráveis em Estados particularmente conectados ao instituto do

Common Law, abarca a institucionalização dos conceituados juizados especiais que, por sua vez, são incluídos no cenário do acesso à justiça. Assim, com o objetivo de agilizar o trâmite das ações de menor complexidade e menores valores, torna mais vantajoso para as partes envolvidas no conflito, bem como todo o sistema judiciário, ao conceder a exclusão de tais demandas da competência da justiça ordinária (NEMÉSIO, 2019).

Há que se reconhecer, neste contexto, que a justiça ordinária, muitas vezes, não traz o resultado do processo que se almeja. Melhor dizendo, uma justiça sagaz e efetiva, devido à modalidade do processo ser solene, abarrotado de formalidades pode ser considerada, até mesmo, como ameaça à atividade jurisdicional de boa qualidade (NEMÉSIO, 2019).

Salienta-se que no começo do decênio de 1980, a inclusão dos Juizados Especiais de Pequenas Causas sofreu influência de duas diferentes experiências, que, de alguma maneira, contribuíram para a criação do sistema dos juizados. O primeiro alude aos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, ante a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Já a segunda foi a iniciativa do Ministério da Desburocratização do Governo Figueiredo em evoluir e inserir os Juizados de Pequenas Causas (MANSO, s.d.).

Vale ressaltar que o orientador crucial do anteprojeto de lei de elaboração dos Juizados de Pequenas Causas no Estado brasileiro foi o Desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que buscou, no padrão norte-americano, à luz que precisavam para implementar no Brasil um novo modelo de Justiça (MANSO, s.d.).

Acresça-se, ainda, que os Juizados de Pequenas Causas foi inspirado na experiência da *Small Claims Court* (Corte de Pequenas Causas), de Nova York, uma vez que foi relacionado com uma maior proximidade da realidade do Brasil, desconsiderando as

dissimilaridades que retratam a organização do Poder Judiciário de cada um desses Estados.

Nesse sentido, compreende Luiz Werneck Vianna que a visitação de Piquet Carneiro à corte de Nova York, no ano de 1980 serviu de contribuição para o incentivo e criação do anteprojeto do Juizado de Pequenas Causas. Ademais, ao acrescentar à vivência sul-rio-grandense, são retratadas as especificidades mais relevantes, como a Pequenas Causas e a Corte Civil Comuns, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não obrigatoriedade de representação por advogados, o caráter irrevogável da arbitragem, além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual (PINTO, s.d.).

Incumbe ressaltar, ainda, que as *Small Claims Court* eram conhecidas como revolucionárias, mesmo para os modelos da América do Norte. Assim, a instalação se deu em meio a uma extensa discussão que versava sobre os mecanismos de arbitragem e da mediação utilizados no sistema da corte de pequenas causas.

Perante a isto, a Lei nº 7.244 foi aprovada em novembro de 1984, no período de um movimento político que almejava as eleições diretas ao cargo do presidente da República do Brasil e no decurso de transição para o Estado Democrático de Direito (PINTO, s.d.).

De acordo com a lei, o juizado especial de pequenas causas era composto por juízes, árbitros e mediadores, e estes não necessariamente são advogados. O cidadão que recorresse poderia apresentar a sua reclamação oralmente ou por escrito - requerimento - para indicar a quem reclama.

Caso o requerente não desistisse do litígio, o próximo passo seria marcar a primeira reunião de mediação na presença de ambas as partes e de um mediador; se não houvesse acordo, o procedimento entraria na próxima fase, que seria a fase de julgamento, assistida por um magistrado (ARAÚJO, s.d.).

Nestas duas fases, para além do acordo, o juiz também poderia apresentar outras soluções, como a condenação e a extinção do processo, tratando-se, neste caso, de um problema alheio à competência do juizado especial. O direito de apelar da sentença de um juiz também foi garantido, e o recurso seria decidido pelo próprio comitê de três juízes do juizado especial.

Outra característica importante da Lei nº 7.244 é que não se exigiu a presença de advogado, para que o cidadão pudesse exigir a realização de um direito, cuja finalidade seria reduzir o custo do indivíduo (ARAÚJO, s.d.).

Nessa perspectiva, faz-se necessário observar que a referida lei exterioriza, em seu artigo 1º, apenas permitia ao Poder Público a criação dos Juizados de Pequenas Causas, o que originou uma facultatividade instituidora daqueles para Estados, Distrito Federal e Territórios. Desse modo, analisa-se:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico (BRASIL, 1988).

Desse modo, alguns estados da União não concretizaram aqueles órgãos, e, conseqüentemente, diversos Tribunais do Brasil, por decisão, estabeleciam que Varas Cíveis ordinárias atribuísem simultaneamente a valência e o processo para compreender e julgar as demandas cíveis de menor complexidade, concepção que não assumia o lugar de pequenas causas (VIANA, 2009, p. 3).

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A INCLUSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A princípio, o termo acesso à justiça pode ser reconhecido como condição imprescindível de eficiência e validade de um contexto jurídico que procura garantir direitos. Sendo, dessa forma, consagrado como direito básico do ser humano. Um dos grandes obstáculos à efetivação do Estado Democrático, deve-se à incompetência do Estado em descobrir o ajustamento da fração marginalizada da coletividade de maneira efetiva.

Outro aspecto significativo é a restrição econômica, seguida pela repressão legal devido à incapacidade do Estado de fornecer aos cidadãos o acesso e a implementação dos direitos humanos garantidos pela Constituição (MELO; MENDES, 2018). Harmonizando-se com esse pensamento, Cappelletti e Garth, preleciona:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultado que seja individual e socialmente justo. [...]. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12 *apud* MELO; MENDES, 2018, p. 98).

Portanto, é importante trazer à tona que, para a doutrina, existem dessemelhanças no sentido do termo acesso à justiça uma vez que sua expressão é obscura. São precipuamente dois: a primeira parte, que correlaciona a ideia de Poder Judiciário no mesmo sentido ao significativo de justiça, ou seja, transforma em sinônimos o termo acesso à justiça e acesso ao Judiciário.

Em contrapartida, a outra entende que o acesso à justiça é como a possibilidade de alcançar determinada ordem de valores e direitos indispensáveis para o indivíduo. Este último abrange a concepção do primeiro, uma vez que é mais vasto. Os dois possuem concepções verídicas (RODRIGUES, 1994).

Todavia, torna-se evidente que o acesso à justiça, conforme mencionado no segundo sentido, não se limita ao acesso ao Poder Judiciário e nem no devido âmbito do direito do Estado. É, no entanto, crucial possuir cautela de não restringir à elaboração de instrumentos processuais adequados e seus obstáculos à resolução desses. A acessibilidade à justiça reflete mais do que entrar no processo e ter as condições de acesso que ele proporciona (DINAMARCO, 1987, p. 404 *apud* RODRIGUES, 1994, p. 29).

Ou, ainda, nas sábias palavras de Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128 *apud* RODRIGUES, 1994, p. 29).

Sob o prisma de Cappelletti e Garth (1988), a efetividade do acesso à justiça tem se tornado gradativamente reconhecida como de

relevância capital entre os atuais direitos individuais e sociais. Ainda para os autores, “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” fundamental (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Ainda nessa ótica, o acesso à justiça, para os autores, é classificado como o mais básico dos direitos humanos, sendo condição imprescindível de um de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos tornando-se evidente a sua importância fundamental (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesses moldes, diante dos direitos fundamentais da pessoa humana ressalta-se o direito que todos têm à jurisdição (SILVA, 1999), tal como expressa o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (DUDH 217 [III], 1948 *apud* SILVA, 1999, p. 03).

Essa regra compõe o direito constitucional pátrio, em virtude do artigo 5º, §2º, da Carta Cidadã, no momento em que determina que as garantias e os direitos explícitos nela não descartam outros resultantes da regulamentação e dos princípios aceitos por ela, ou dos tratados internacionais em que o Brasil se alia (SILVA, 1999).

Nesse afã, tem-se expresso na Carta Magna de 1988, em seu inciso XXXV, do artigo 5º, tal acepção do direito ao acesso à justiça que dispõe: ” a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Destarte, tem-se a

apresentação constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Melhor explicando, quando um indivíduo por meio do direito de ação alegar lesão ou ameaça de direito, o Estado não se omite a resolver essas lides, uma vez que esse princípio é a garantia dos direitos subjetivos (SOUZA, 2013).

Ademais, Horácio W. Rodrigues (1994) menciona que possui como base o princípio da separação de poderes, caracterizado pela doutrina como proteção das proteções constitucionais, uma vez que como poder, possui o controle jurisdicional. À vista disso, acrescenta-se uma série de proteções: a independência e imparcialidade dos juízes, a independência e imparcialidade dos juízes naturais ou juízes constitucionais, os direitos de litígio e defesa e a concretização da jurisdição básica acima mencionada. Tudo está incluído nas regras do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV (BRASIL, 1988).

Ao lado disso, há que se citar que o acesso à justiça não limita unicamente ao Poder do judiciário, mas estende-se, também, à disposição de instrumentos eficientes de proteção dos direitos. Adiante da eficaz acessibilidade ao direito material, o direito básico de acesso à justiça enseja desimpedimento de instrumentos, métodos, estratégias e mecanismos aptos de auxiliar a realizar efetivamente o acesso à justiça, assim como procedimento justo no tempo (SILVA, 2017). Nesse diapasão, contemplam Marinoni e Arenhart:

[...] o legislador infraconstitucional é obrigado a desenhar procedimentos que não constituam ‘privilégios’, bem como, para atender aos socialmente mais carentes, a estruturar procedimentos que sejam diferenciados na medida em que, como escreve Nicolò Trocker, a diferenciação de procedimentos é exigência insuprimível em um ordenamento que se inspira no

princípio da igualdade (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 71 *apud* SILVA, 2017, p. 48).

Nesta toada, cuida trazer a lume a obra realizado por Cappelletti e Garth (1988, p. 31), em que elencou três soluções para a viabilização do acesso à justiça, conceituadas de ondas renovatórias, são elas:

- a) Primeira onda: assistência judiciária para os pobres;
- b) Segunda onda: representação dos interesses difusos;
- c) Terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de Acesso à Justiça. Esta última, conforme os autores sobreditos são caracterizados mais amplos, pois abrange as duas primeiras ondas renovatórias, para mais, traduz uma possibilidade de encarar os obstáculos ao acesso de maneira mais estruturada e compreensiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Após este contexto fático, pode-se retornar à ideia central de que o Brasil, ao reconhecer o direito de acesso à justiça, o fez com o objetivo de garantir esse direito com eficiência, otimização, celeridade e economia. Eficácia no intuito de cumprimento dos interesses, otimização no que se refere à melhor opção escolhida do meio das opções existente.

Celeridade no que concerne ao desenvolvimento dos fins e, consequentemente, obter valores reduzidos através da práxis da Administração, e, no que tange à eficiência referente ao princípio da economia, no qual o trabalho em virtude do valor reduzido deva adquirir a maior serventia possível (LOUREIRO, 1995, p. 132-133 *apud* CINTRA; BEZERRA, 2021, p. 38).

Premido dessa concepção, a Constituição Federal de 1988 não só elencou o direito ao acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, como apresentou, *a posteriori*, mecanismos de viabilização para o acesso. Por outro prisma, evitou-se a quantidade excedente de ações encarada pela Justiça Comum, tendo em vista a facilitação e desburocratização dos sistemas no que concerne ao acesso ao Poder Judiciário (CINTRA; BEZERRA, 2021). Com efeito, cita-se o artigo 98, inciso I da Carta Magna:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

- I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

É notório que há uma extensão da concepção do instituto, uma vez que menciona a elaboração de juizados criminais e não somente cíveis, em que os juizados criminais concernem às infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena inferior a dois anos. Apesar de a pesquisa de tais violações penais não ser o enfoque da presente obra, de todo modo, é imprescindível não pautar a grande evolução que acarretaram para o sistema, com a inserção de critérios autocompositivos no âmbito do direito penal (NEMÉSIO, 2019).

Em particular, no que diz respeito ao contencioso cível de baixo valor e complexidade, a Constituição delineia algumas normas e características básicas, a saber: I. Disponibilizar para estes tribunais juízes formais e não profissionais; II. Responsáveis pela mediação, julgamento e execução de determinadas matérias; III. Competentes nos chamados casos civis menos complicados; IV. Uso de procedimentos orais e extremamente breves; V. Recursos da equipe de apelação do juiz de primeiro grau (NEMÉSIO, 2019).

O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ESPADA DE DÂMOCLES: O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE MAURO CAPPELLETTI

Após este contexto fático, é importante lembrar que a Carta Magna é a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que determina princípios orientadores em vários campos jurídicos.

O Direito Processual Civil não difere, haja vista, que, em seu artigo 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional, viabiliza o devido processo legal, que possui como finalidade, a satisfação plena das disposições jurisdicionais. No entanto, embora a legislação nacional essencial cubra um processo sem grandes obstáculos, este, no momento, vive um período significativo de desgosto (GONÇALVES, 2011).

Destarte, acaba não gerando êxitos adequados a quem os buscam, uma vez que está inerente ao seu procedimento, a demasiada lentidão e inaplicabilidade da proteção jurisdicional. Ora, para que se assegure a eficácia do processo, torna-se forçoso que todos possuam o acesso à justiça de forma plena, através do

aprimoramento dos mecanismos processuais civis. Nesta toada, tem-se a terceira onda renovatória que corresponde a modificação interna do processo, que perpassa, da acessibilidade a representação jurisdicional para uma conceituação mais extensa de acesso à justiça (GONÇALVES, 2011).

O estudo sobre as ondas renovatórias foi elaborado por Bryan Garth e Mauro Cappelletti, no projeto nomeado como Florença. Como as soluções elaboradas na primeira e segunda onda foram ineficientes para se adquirir o efetivo acesso à justiça, foi perceptível que precisam ir mais adiante do que era proposto pelo sistema jurídico. Assim, aduzem Cappelletti e Garth que: “Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 70).

Constata-se, desta forma, que há uma preocupação em identificar os dessemelhantes tipos de lides nesse novo enfoque ao acesso à justiça, e ainda, identificar uma maneira de solucioná-los de modo efetivo. Nesta senda, Cappelletti e Garth (1988), impulsionaram ações de transformações, como modificar a maneira dos procedimentos, a estrutura dos tribunais ou dar origem a novos tribunais e utilizar de indivíduos leigos ou competentes tanto como magistrados e defensores.

Alterar, ainda, o direito material de determinados conflitos ou oportunizar sua resolução e o uso de instrumentos particulares ou informais de deslinde (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Prelecionam Cappelletti e Garth, em sua obra:

Acesso à Justiça: Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de

instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Nessa toada, os escritores fiam-se em um esquema que abrange todos os integrantes do Poder Judiciário e externos, especialmente daqueles que procuram por um sistema para que suas questões sejam resolvidas, ou seja, as próprias partes. Desse modo, trata-se de uma visão sistêmica, que tem por finalidade atuar procedimentos através da mediação, com o intuito de ressaltar a postura de solução, diminuindo a interação de competição e suscitando o acesso e a celeridade (MELO; SOUZA, 2020, p. 13).

Como desdobramento, no Brasil, a terceira onda renovatória foi inserida de maneira gradativa. Portanto, vale ressaltar uns dos mecanismos inseridos no ordenamento jurídico pátrio que acatou essa nova perspectiva, como os Juizados Especiais previstos nos artigos 24, inciso X, e 89, inciso I, ambos da Carta Magna de 1988, que ensejaram a Lei nº 9.099/1995, que aborda sobre juizados especiais cíveis e crises, no âmbito estadual, a Lei nº 10.259/2001, que versa sobre juizados especiais no âmbito federal, e a Lei nº 12.153/2009 que trata dos juizados especiais da fazenda pública, no âmbito dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios (MENDES, 2019).

Nesta tela, faz-se mister retratar a principal finalidade dos juizados especiais cíveis, que é favorecer o acesso ao Sistema Judiciário de uma parte da sociedade que se apartava desse órgão em consequência das formalidades e burocracias relacionadas ao arcabouço jurisdicional. Nesse sentido, não se pode olvidar de alguns princípios constitucionais de processo que regulam os juizados, uma vez que possuem uma importância vital para o êxito

do instituto. São eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (MENDES, 2019).

Tais princípios estão transcritos no artigo 2º da Lei Nº 9.099/1995: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1988).

O princípio da oralidade possui a finalidade de agilidade e simplificação. Sendo assim seu foco é a forma oral no procedimento da causa, mas não se restringe o uso da escrita por inteiro, uma vez que a maioria do trâmite do processo necessita da escrita. Além do mais, cabe ressaltar que o processo oral não é sinônimo de processo verbal (ALBINO *et al.*, 2014).

No entanto, para que ocorra a concretização do princípio da oralidade, é necessária a união de outros princípios que se fazem essenciais para que tenha um processo oral verídico. É coexistência de várias características, a saber: a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, bem como, a mediação, conforme preleciona Chiovenda (CHIOVENDA, 1945 *apud* ALBINO *et al.*, 2014). Aos olhos de Tourinho Neto e Figueira Junior:

[...] Sobre o princípio da oralidade [...] poderíamos dizer que sua acentuada adoção [...] apresenta ainda outra grande vantagem que poderíamos chamar de “ordem psicológica”, as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados [...] (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 74 *apud* ALBINO *et al.*, 2014).

No que se refere ao princípio da simplicidade, incube expor que não precisa de algumas condições que se considera formal, perante a lei, na práxis dos atos processuais, todavia, se essa falta não lesionar os componentes do processo. Nesta tela, procura-se a simplificação do procedimento para que todos os indivíduos possam exercer os atos processuais, excluindo então, normas complexas que acabam embaraçando a compreensão das partes (ALBINO *et al.*, 2014). Sob o prisma de Júlio Fabbrini Mirabete:

[...]. Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...] (MIRABETE, 1996, p. 09 *apud* ALBINO *et al.*, 2014).

Com relação ao princípio da informalidade, pode-se articular que os atos processuais são feitos com o mínimo de formalidade, conseqüentemente, proporciona uma forma mais célere do deslinde. Por óbvio, não pode a informalidade ser razão de nulidade se alcançar a sua objetividade, uma vez que, é somente uma simplificação (ALBINO *et al.*, 2014). Diante disso, o artigo 13 da Lei 9.099/1995 aduz:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem (BRASIL, 1995).

Nesse diapasão, os autores, Tourinho Neto e Figueira Júnior, contemplam:

[...]. Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa [...] (TOURINHO; FIGUEIRA, 2005, p. 40 *apud* ALBINO *et al.*, 2014).

O princípio da economia processual concerne na maior obtenção de resultados com o mínimo de esforços, não

desperdiçando tempo e nem dinheiro. Sendo, este princípio, voltado para a gratuidade processual para indivíduos abastados que precisam deste favorecimento para dar continuidade em alguma lide que estejam inseridos. A gratuidade, no entanto, necessita ser comprovada (ALBINO *et al.*, 2014; SOUZA; RANGEL, 2022).

Portanto, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os tribunais especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Quando se tratar de procedimentos de princípio econômico, o andamento do contencioso será muito claro. Assim sendo aludido procedimento será concluído rapidamente para que os procedimentos possam ser concluídos em tempo hábil para reduzir o custo de todas as instituições judiciais. Desta forma, a lei especial do tribunal foi formulada para concluir rapidamente o procedimento, proporcionando serviços mais baratos aos necessitados ao custo de uma taxa fixa (ALBINO *et al.*, 2014; SOUZA; RANGEL, 2022).

Ainda nesta senda de exame, ao discorrer sobre os princípios, é importante trazer a lume que há uma distinção entre eles, no qual tem -se os critérios informativos do processo, que são a celeridade, simplicidade e a informalidade, por outro lado, existem os verídicos princípios orientadores do processo da Lei 9.099/95 (CAFEZEIRO, 2004 *apud* WISNIEWSKI; WOJHAN, 2015, p. 05). E qual a diferença entre critérios e princípios? É trazendo à tona a lição de J. E. Carreira Alvim:

[...] O princípio é mais do que um mero critério, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; o critério aparece na sua forma (ALVIM, 2004, p. 16 *apud* WISNIEWSKI; WOJHAN, 2015, p. 06).

Neste diapasão, urge salientar que, quando os critérios orientadores são atendidos, não se pode olvidar que há um melhoramento e, desse modo, os juizados especiais se tornam eficazes, alcançando os interesses sociais e aperfeiçoando o Poder Judiciário, uma vez que concedem soluções claras e objetivas. Assim, desvencilhar-se da morosidade e a burocratização, que os faz evitar a procura por seus direitos.

Torna-se, dessa maneira, essencial que o acesso ao Poder Judiciário seja, de fato, mais acessível no plano material (MENDES, 2019). Ademais, com bem pontua Luiz Guilherme Marinoni,

Segundo o art. 2º da Lei 9.099/95, o procedimento nos Juizados Especiais deve pautar-se pelos critérios da ‘oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação’. Todo o regime previsto nessa lei deve orientar-se por esses critérios, sob pena de comprometer o sistema como um todo. As regras dispostas, a respeito do procedimento exige que o intérprete que as examina tenha em mente tais princípios, pois somente assim, se poderá adequadamente lidar e manejar o poderoso instrumento previsto por essa Lei (MARINONI, 2013, p. 199).

Desta feita, a par de tais ponderações, compete pautar que, os juizados cíveis dão ênfase a outros mecanismos inseridos no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, podem-se citar, a conciliação, mediação e arbitragem que são formas de sanar os litígios de maneira extrajudicial, uma vez que é também uma representação que a terceira onda viabiliza (MENDES, 2019).

Watanabe (2011), em escólio, aduz que os meios alternativos de solução de litígios, como conciliação, mediação e arbitragem,

uma vez incorporados possuiriam vantagens, como a redução do extenso número de sentenças e recursos. De igual modo, ingressar-se-iam transformações na intelectualidade da sociedade, oportunizando uma maneira de sanar os litígios de forma mais adequada, levando em conta a peculiaridade de cada lide e as particularidades de cada pessoa (WATANABE, 2011).

Frisa-se, ainda, que a solução mais oportuna dos litígios de interesses é a resposta das ações por meios consensuais, haja vista, que haverá a atuação mais ativa dos integrantes do processo, na procura por uma decisão que corresponda seus interesses, conservando as relações. Além das consequências positivas que a solução através dos meios alternativos viabiliza as partes, ainda, ocasiona que tal política pública possui capacidade para diminuir a massa de serviços do Poder Judicial (WATANABE, 2011).

Neste almiré, há que se registrar que o funcionamento dos juizados especiais se tem demonstrado eficiente, pois a Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou que o funcionamento dos juizados especiais apresentou que o tempo médio de tramitação dos processos nessas unidades judiciais estaduais era quase dois anos menor do que nos demais processos de primeira instância (SOUZA; RANGEL, 2022). Esses processos são concluídos após um ano e seis meses de tramitação, em média, enquanto os processos submetidos à justiça ordinária duram em média três anos e sete meses.

Ora, este é apenas um dos dados divulgados no diagnóstico do juizado especial. Nesse sentido, relata a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do CNJ, Gabriela de Azevedo Soares (DJE, 2020).:

Desde que foram institucionalmente criados pela Lei nº 9.099/95, há 25 anos, os juizados especiais

tornaram-se a face mais cidadã da Justiça, uma vez que garantem a solução de conflitos de maneira mais rápida e simples (SOARES, 2020).

Além disso, o estudo demonstrou que esses institutos têm sido, cada vez mais, procurados no decorrer do tempo, e, ainda, conseguem um nível de solução maior aos da justiça comum. Desse modo, no decorrer da história foi indicado no diagnóstico que houve um aumento de casos novos, bem como, o de processos baixados e sentenças. Houve uma queda no comparativo de 2015 e 2019, no que tange à grande quantidade de processos inconclusos (DJE, 2020).

Não obstante, existem muitos obstáculos a serem encarados pelos juizados, que estão mencionados na planigrafia realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Vale lembrar, que eles foram instituídos para reduzir litígios do dia a dia de forma célere e simplificada, de predileção através da conciliação. Todavia, infelizmente, os Juizados Especiais ainda arcam com um desprezo pelos indivíduos mais conservadores, que de maneira equivocada possui uma visão de subjustiça, (DJE, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, verificou-se a partir da análise em torno da terceira onda renovatória, que a primeiro momento, a jurisdição efetiva implementada pelo Juizado Especial Cível. Assim, as classes com menor poder aquisitivo são geralmente esquecidas no processo de atribuição de jurisdição e amparados pelos juizados de pequenas causas.

Evidenciou-se não apenas a Carta Magna do Brasil, mas também a declaração universal dos direitos humanos, que, a garantia

do acesso à justiça pode ser compreendida como a responsabilidade do Estado em proporcionar ao seu povo a obter meios e soluções de maneira eficiente para reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Tendo em vista as necessidades sociais atuais, a concretização desse direito tornou-se um desafio para o governo brasileiro. Ora, um grande volume de demandas tem deixado as instituições cada vez mais sobrecarregadas e outros fatores retardaram a supervisão nacional e causaram insatisfação e desconfiança das partes litigantes.

Contudo, a criação da Lei nº 9.099/1995 se insere nesse cenário de enfrentamento. Assim, a finalidade foi tornar o acesso ao sistema judiciário mais amplo, o que beneficiou, particularmente, os indivíduos mais carentes. Nesse sentido, o presente trabalho buscou analisar os princípios dos juizados especiais cíveis correlacionando-os às regras jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio. Haja vista, que o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como os princípios implícitos de autocomposição, igualdade e instrumental, visam resolver litígios de modo mais eficaz.

O tema, aqui discutido, teve por finalidade trazer uma reflexão e contribuição aos profissionais do Direito, como ferramenta para questionar e buscar constantemente a melhoria do ordenamento jurídico, em busca de equidade e justiça rápida para todos, não só para criar mais leis, mas para aplicá-la à sociedade. Por meio da verificação desses contextos fáticos ao longo do trabalho, podem-se compreender os seguintes pontos: Por um lado, a criação de juizados especiais cíveis impactou positivamente as camadas sociais que possuem dificuldade de acessibilidade ao Poder Judiciário. Por outro ângulo, nota-se que foram utilizados, também, como modo de solucionar problemas do acervo de processos.

REFERÊNCIAS

ALBINO, K. M. *et al.* “Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz”. **Boletim Jurídico**, n. 1187, 2014.

ARAÚJO, M. C. “Juizados Especiais de Pequenas Causas: Notas sobre a Experiência no Rio de Janeiro”. **Estudos Históricos**, n. 18, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/12/2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/12/2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CINTRA, C. C. S.; BEZERRA, S. C. S. “Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o acesso à justiça”. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, vol. 21, n. 39, 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 31/07/2022.

GONÇALVES, M. F. O. **A terceira onda processual renovatória como instrumento de efetivação da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis** (Trabalho de Conclusão de Curso de

Especialização em Direito Processual Civil). Campina Grande: UFCG, 2011.

MANSO, V. R. R. G. “A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais sob a perspectiva do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. **Portal Eletrônico Instituto Processus** [2014]. Disponível em: <www.institutoprocesso.com.br>. Acesso em: 24/07/2022.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, A. N.; MENDES, G. S. C. (orgs.). **Ensaio e Reflexões sobre o Direito**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

MELO, V. S; SOUZA, J. B. “Terceira onda renovatória: o direito sistêmico na resolução dos conflitos judiciais e/ou extrajudiciais”. **Revista Interfaces do Conhecimento**, vol. 2, n. 3, 2020.

MENDES, D. S. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Lavras: Unilavra, 2019.

MOREIRA, J. C. B. “O processo civil brasileiro entre dois mundos”. **Revista da EMERJ**, vol. 4, n. 16, 2001.

NEMÉSIO, A. **Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais: história, princípios, competências, legitimação, procedimentos, tutela de urgência e recursos** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Uberlândia: UFU, 2019.

PINTO, O. P. A. M. “Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e

Criminais Brasileiros”. **Portal Eletrônico TJDF**. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 24/07/2022.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

SILVA, J. A. “Acesso à Justiça e Cidadania”. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 216, 1999.

SILVA, K. C. **O método processual pragmático nos Juizados Especiais Federais para a consecução do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais sociais** (Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica). Itajaí: UNIVALI, 2017.

SOUZA, R. T.; RANGEL, T. L. V. “O *stare decisis* na cultura processual brasileira: pensar a importância da força vinculativa do precedente à luz do Novo CPC”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 10, n. 29, 2022.

SOUZA, V. L. M. A. “Breves considerações sobre o acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 27/07/2022.

VIANA, J. V. “Juizados especiais cíveis a partir de seu perfil constitucional”. **Revista Nomos**, vol. 29, n. 2, 2009.

WATANABE, K. “Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. A (orgs.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Editora Forense, 2011.

WISNIEWSKI, A.; WOHJAN, B. M. “Considerações acerca dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível na perspectiva da

jurisdição constitucional”. **Anais do XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015.

CAPITULO 4

O Acesso à Justiça e a Quarta Onda

Renovatória: Pensar a Contribuição de Kim Economides

O ACESSO À JUSTIÇA E A QUARTA ONDA RENOVATÓRIA: PENSAR A CONTRIBUIÇÃO DE KIM ECONOMIDES

Alexsanderson Zanon

Carulini Polate Cabral

Lorena Duarte Viana

Tauã Lima Verdan Rangel

Nestes tempos em que as sociedades ocidentais de países desenvolvidos e em desenvolvimento (como o Brasil, são afetadas pela expansão do capitalismo avançado, o direito de acesso à justiça tem chamado a atenção, o que imporá uma importante agenda de redução da proteção a todos os países. Nessas circunstâncias, a luta pela defesa dos direitos humanos tem sido duramente conquistada em todo o processo moderno e tem se mostrado relevante e um desafio permanente. Portanto, como a sociedade atual está integrada a um mundo que passa por grandes mudanças, é vital buscar espaços para reivindicações por meio da justiça.

Portanto, recomenda-se enfrentar o tema do direito à justiça na perspectiva da busca da efetividade dos direitos humanos. Nesse sentido, por meio de pesquisas teóricas e do uso de deduções hipotéticas, este trabalho parte de apresentar a trajetória da evolução histórica dos direitos humanos e a prossegue ao longo das chamadas gerações clássicas de direitos humanos. Mesmo os direitos mais avançados são reconhecidos.

Na sequência, pela estrutura lógica do problema a ser resolvido, este artigo visa analisar a onda de atualizações mencionada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e suas influências na legislação brasileira. Em breve, será delineada a quarta onda de

propostas por Kim Economides. Vale ressaltar que tudo isso afetou a produção e o aperfeiçoamento dos instrumentos de implementação da marca jurisdicional.

Na sequência, será desdobrada acerca da revolução tecnológica, a evolução dos meios de comunicação, a quebra de obstáculos econômicos e a internacionalização dos negócios, entre outros, requisitaram a progressão dos órgãos jurisdicionais, em busca de resolução e céleres respostas para as dificuldades e litígios. Preliminarmente utilizada para proporcionar as redações de petições e expedientes jurídicos, a telecomunicação logo passou a ser utilizada no domínio dos processos e procedimentos judiciais. Na contemporaneidade, em certos Tribunais pátrios, o processo judicial já é eletrônico, informativo, completamente *online* e não utiliza mais papel.

ACESSO À JUSTIÇA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIGNIDADE, CIDADANIA E JUSTIÇA EM CONVERGÊNCIA

Inicialmente, é importante desdobrar-se sobre o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e sua concepção para uma melhor assimilação do tema. A concepção de dignidade da pessoa humana possui origem na ideia de Immanuel Kant.

A partir, do modo de compreender os indivíduos como fins e nunca como coisas, nesse sentido, esse pensamento começou a se expandir de maneira gradual, passando a estar prevista nos Tratados de Direitos Humanos e nas Constituições hodiernas. Quadra anotar, ainda, que a dignidade da pessoa humana pode ser vista como amparo argumentativo e orientação hermenêutica, e também como

forma autônoma do fundamental princípio (LEGALE; VAL, 2017). Nesta toada, José Afonso da Silva contempla:

Essa noção kantiana da dignidade da pessoa humana em seu aspecto nuclear pode ser traduzida, em termos jurídicos, como o “mínimo existencial” que consubstancia, a um só tempo, pressuposto e finalidade do Estado Democrático de direito que tem a justiça social como fim da ordem econômica (SILVA, 2007, p. 144).

Com espeque em tais premissas, cabe salientar que a dignidade era visualizada como direito natural apoiado no pressuposto de igualdade de todos os indivíduos em liberdade e dignidade, entre os séculos XVII e XVIII, período em que sobrelevava a ideia jusnaturalista.

Nesta senda, o pensamento de Kant, relacionado ao entendimento da dignidade como qualidade imprescindível da pessoa humana, é mais intensa nesses séculos, como repulsa de apreciação do indivíduo que o diminuísse a objeto ou a coisa. No entanto, existe uma diferença entre objetos no universo que possui valor e que, ao reverso, possui dignidade. Para tanto, aproveita-se da compreensão de que tudo aquilo que está além de qualquer valor e com impossibilidade de substituir, é brindado de dignidade. Ora, tudo que não é permissível de valoração ou troca é digno (SARLET, 2002).

Ainda nesta esteira, conforme Sarlet (2002), vale lembrar que a liberdade do indivíduo de qualquer amparo, e que possuía escopo na depreciação do abuso do Estado, foi compreendida com a implementação da Declaração dos Direitos e dos Homens, no final do século XVIII (SARLET, 2002). Ademais, os direitos do homem eram compreendidos como intransferíveis, irreduzíveis e

inesduzíveis, até mesmo por outras normas ou direitos. No entanto, essa declaração demonstrou um prelúdio que havia alcançado a maioria, nas lapidares de Hannah Arendt (ARENDR, 1990).

Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente, faz-se necessário trazer a lume a abordagem realizada pela filósofa Hannah Arendt, em “As Origens do Totalitarismo”, que relata o momento que antecede a Primeira Guerra Mundial e dos subseqüentes tempos até o fim do período de guerra. Desse modo, observa-se o que a autora denomina de nação de minoria e constrói um estudo histórico que ultrapassa a elucidação da realização da modificação do País de instrumento da lei para instrumento do povo (ARENDR, 1990).

Assim, faz refletir o momento em que alude à situação dos sobreviventes, dos refugiados e dos apátridas que foram maltratados pelo regime de Hitler. É neste momento, inclusive, que se faz uma relação com eliminação da dignidade da pessoa humana por indivíduos submetidos a situações indignas de sobrevivência (ARENDR, 1990).

Desta feita, em 1948, a ONU, institui a Declaração Universal de Direitos Humanos, que conquista a dignidade como valor intrínseco à condição humana, assegurando este direito. A Carta Constitucional Alemã de 1949, por seu turno, foi a pioneira em que instituiu a dignidade da pessoa humana como um princípio, exposto em seu artigo 1º (tutela da dignidade da pessoa humana), estabelecendo que não pode ser violada, a dignidade da pessoa humana. Para tanto, devem, os poderes públicos respeitar e proteger.

Dessa maneira, diante desse marco histórico da Constituição alemã, a institucionalização da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio influenciou diversas Constituições hodiernas (PIOVESAN, 2003). Por derradeiro, insta salientar que Flavia Piovesan (2003) declara que, ao se aderir a prioridade da pessoa humana, a grandeza da dignidade se tutela por toda organização

internacional de asseguaração dos direitos humanos. Ademais, a coerência dos direitos humanos passa a ser, especialmente, orientada no valor da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2003, p. 188).

Neste diapasão, é impossível entender os direitos humanos e direitos fundamentais sem correlatar com a história, uma vez que estes não apareceram como uma iluminação súbita, como uma manifestação repentina de uma sociedade, ou grupo de pessoas. Ao reverso, foram elaborados no decurso dos anos, resultados não somente de pesquisas, de bases teóricas, mas especialmente das lutas contra o poder (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). Neste diapasão, aduz Norberto Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 06 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

Diante do exposto, cuida hastear sobre o percurso histórico da elaboração dos direitos humanos, uma vez que tem uma caminhada extensa. Desse modo, sua consideração e tutela têm como finalidade principal a paz entre os Países e, atualmente, esses direitos apresentam-se no alicerce das Cartas Constitucionais democráticas contemporâneas. Sendo assim, no decorrer do período de obscuridade, na Idade Média, a restrição do poder soberano e a obtenção de proteções individuais aos homens é alcançado com o constitucionalismo (CAVALCANTE, 2017).

Desse modo, cabe destacar, como exemplo, o habeas corpus e, do devido processo do júri, uma vez que a Carta Magna inglesa de

1215, que surgiu através da práxis de João Sem Terra com barões ingleses, procurou concretizar a elaboração de direitos e garantias aos homens. Em contrapartida, o documento pioneiro a ser considerado como uma Magna Carta foi o *Bill of Rights*, na Inglaterra, no século XVII, conforme Carl Schmitt, e que possuiu o objetivo de operar a queda do poder ilimitado do monarca, que, passou a dividi-lo com o parlamento. Foi um documento que trouxe, em seu interior, direitos amplos para todos, sem nenhuma segregação entre as pessoas (SCHMITT, 1927 *apud* CAVALCANTE, 2017).

Inobstante, esta jornada começou-se com as com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia), e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcança a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993), somente para ressaltar algumas importantes declarações de direitos (BEDIN; SCHONARDIE, 2018).

À vista disso, observa-se que a luta pela consideração e respeito aos direitos humanos tem avançado, desde as declarações pioneiras, nada obstante a todos os obstáculos, tem sido engrandecido por diversas dimensões de direitos sucessivamente. São as seguintes dimensões:

- 1ª) Direitos civis (direitos de primeira dimensão);
- 2ª) Direitos políticos (direitos de segunda dimensão);
- 3ª) Direitos econômicos e sociais (direitos de terceira dimensão);
- 4ª) Direitos concernentes ao patrimônio genético de cada indivíduo e;
- 5ª) Direitos referentes ao espaço cibernético. Dessa maneira, são de direitos negativos, os primeiros; são

os direitos positivos, os segundos; e de direitos de créditos são os terceiros, tendo o Estado de garanti-los. Em relação às dimensões mais novas, quarta e quinta, pertencem ao direito de solidariedade, direitos sobre o País (BEDIN; SCHONARDIE, 2018, p. 77).

Nesse seguimento, cumpre salientar que a primeira dimensão de direitos foi a pioneira em se preocupar com a tutela ao direito de acesso à justiça, embora, alguns autores encontraram antecedentes em tempos históricos passados (CARNEIRO, 2000; MADERS, 2004 *apud* BEDIN; SCHONARDIE, 2018, p. 79).

Dessa forma, conforme Cappelletti e Garth (1988), ao afirmarem, acabam orientandos de modo extenso que o sistema de justiça, em especial o Poder Judiciário, deve ser de forma equânime a acessibilidade a todos os indivíduos e que este acesso gere êxito que sejam individualmente e socialmente corretos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 *apud* BEDIN; SCHONARDIE, 2018, p. 79).

No que tange ao acesso à justiça, cabe trazer à tona um estudo dos direitos fundamentais, nos quais se verificam no alicerce do ordenamento jurídico nas características de regras orientadoras que delineiam os direitos mais básicos do indivíduo de uma sociedade democrática, igualitária (AMORIM, 2011, p. 15).

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que dentro de um Estado Democrático de Direito, não se pode aderir uma ordem constitucional se os direitos fundamentais não forem respaldados e, ademais, que existam mecanismos não só com aptidão para a tutela e também instrumentos capazes a atuação de políticas públicas que prove ao ser humano uma vida digna (AMORIM, 2011). E, nesse sentindo, alude Luís Roberto Barroso:

Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações

materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que hão de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação (BARROSO, 2009, p. 05 *apud* AMORIM, 2011, p. 15).

Nessa mesma linha de raciocínio, George Marmelstein (2011 *apud* AMORIM, 2011) ressalta o conteúdo ético dos direitos fundamentais, frisando que estes direitos são os valores essenciais para uma vida íntegra em coletividade. Nesse cenário, eles são profundamente vinculados ao pensamento de dignidade da pessoa humana e de contenção do poder. Ora, em uma local de arbitrariedade não existe lugar para uma vida digna (MARMELESTEIN, 2011 *apud* AMORIM, 2011).

O MOVIMENTO DE ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM AMPLIAÇÃO: A QUARTA ONDA DE KIM ECONOMIDES

É notório que a vida em coletividade gera várias relações sociais e, na maioria das vezes, jurídicas, que geram litígios de interesses. Diante dessa premissa, há que se citar o Projeto de Florença de 1978, construído por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que foi o pioneiro em estudar de maneira profunda sobre o acesso à justiça, abordando os obstáculos e soluções. Esta última é denominada de ondas renovatórias do acesso à justiça (GASTALDI, 2013). Diante disso, Antônio Hermam V. Benjamin aduz sobre o termo acesso à justiça:

A expressão acesso à justiça pode ser definida de três formas:

- I) Em sentido restrito, diz respeito ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos - acesso a um juiz natural para a composição de litígios;
- II) Em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao “acesso à tutela”, jurisdicional ou não, de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais;
- III) Em acepção integral, significa “acesso ao Direito” – acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável (BENJAMIN, 1995, p. 77 *apud* GASTALDI, 2013).

Sendo assim, as soluções apresentadas por Cappelletti e Garth foram divididas em três principais ondas, mobilizações renovatórias do acesso à justiça. Desse modo, tem-se a primeira onda que se refere à assistência judiciária aos menos favorecidos financeiramente e está vinculada a barreira econômica do acesso à justiça.

A segunda onda renovatória remete-se a importância dos interesses difusos em tribunal judicial, e o objetivo é tornar a barreira de organizações do acesso à justiça. Quanto à terceira onda, que diz respeito a uma conceituação mais extensa de acesso à justiça e tem como propósito estimular mecanismos processuais aptos, sendo denominada como “o enfoque do acesso à justiça” (GASTALDI, 2013).

A primeira onda versa sobre a assistência judiciária gratuita aos pobres como maneira de excluir uma remota realidade formada na frase de Ovídio que diz que o tribunal está fechado e trancado para os pobres (*Curia Pauperibus Clausa Est*). (MEDEIROS, 2017). Dessa maneira, Medeiros (2017) elucida, ainda, que o pensamento

de que, nos corpos sociais complexos, as leis e as suas sinuosidades são de difícil, quase improvável, entendimento por quem não é do mesmo âmbito. Por esse motivo, compreende-se que o fácil acesso pelos menos beneficiados a advogados sem pagamento de honorários é o encargo imprescindível para se obter uma justiça aberta para todos e, somente dessa forma, assegurar a eficácia ao direito de ação (MEDEIROS, 2017).

Neste diapasão, o professor José Mário Wanderley Gomes Neto (2005) leciona que indivíduos, que são menos beneficiados economicamente, veem-se orientados a abdicar a defesa de seus direitos perante o elevado custo do processo, o que é evidenciado pela quota de custas, taxas e tributos judiciários, como ainda honorários advocatícios.

Ao nível de postulados fundamentais, dois pensamentos estruturam os sistemas processuais admitidos nas legislações liberais, com o início da Revolução Francesa que são: a revogação de qualquer regalia de parte ante a jurisdição e a administração gratuita da função jurisdicional pelos magistrados (GOMES NETO, 2005, p. 47 *apud* MEDEIROS, 2017).

Perante a esse cenário, Cappelletti e Garth (1988) versam sobre três modelos juridicamente relevantes orientados à assistência judiciária aos necessitados. À vista disso, o sistema *judicare*, sendo o primeiro, traduz-se no foco de advogados privado, pelo Estado, os quais atuam como auxiliares do Poder Judiciário e são remunerados com verbas advindas do Poder Público. Além disso, o sistema *judicare* possui a finalidade variada, o que retrata sua origem contemporânea no Programa de serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 - a vanguarda de uma guerra contra a pobreza (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Embora a proteção da assistência judiciária seja um fator decisivo para o progresso, “o estudo constatou que embora todos

tenham a capacidade de delegar suas tarefas ao judiciário para apreciar, mas mesmo assim, é impossível analisar todos os seus interesses” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016). Nesse ponto, avaliar os direitos das comunidades torna-se fundamental, pois elas não são protegidas por “meios de proteção dos direitos individuais” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Desse modo, a segunda onda tem grande significado porque questionou os interesses dispersos e a representatividade dos grupos, pois o objetivo da primeira onda era apenas ajudar os menos ricos. Mauro Cappelletti e Bryan Garth expressam que:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18, *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Sendo assim, a segunda onda procedeu da inaptidão de o processo civil antigo, de caráter individualista, oferecer para a tutela dos direitos ou interesses difusos ou também conceituados de coletivos. Melhor dizendo, o processo civil era visualizado como um campo de batalha entre as partes, tendo como finalidade a deslinde de contrariedades entre ambos no que concerne aos seus próprios interesses individuais (NUNES; ISAIA, 2020). Segundo Michele Damasceno Marques:

[...]. Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão



individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos [...]. Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo” (MARQUES, 2010).

Nesse talvegue, insta ressaltar que os direitos difusos ou transindividuais adquire um pensamento de que sua natureza é una, em que, indivíduos indeterminados sejam titulares e vinculados por situações de fato, ao passo que os direitos coletivos são os direitos metaindividuais de caráter único de que sejam titulares equipes classe ou categoria de indivíduos vinculados mutuamente ou com a parte adversária por uma conexão jurídica base, observa-se essas concepções descritas no artigo 81, I e II da Lei nº 8.078 de 1990 (MEDEIROS, 2017).

Nessa linha de raciocínio, pode-se observar como desdobramento da segunda onda renovatória no ordenamento jurídico brasileiro, a Ação Civil Pública de que podem se convir o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações (MEDEIROS, 2017).

Assim sendo, a terceira e última onda muda de objeto. Se antes o importante era viabilizar o acesso dos menos favorecidos e dos grupos mais fracos ao Poder Judiciário, agora o enfoque é o processo como forma de deslinde dos conflitos. À vista disso, o

acesso à justiça torna-se menos tocável ao se conduzir os indivíduos menos beneficiados que desejam clamar pelo seu direito perante a um Poder Judiciário tão inacessível para os que aprazem de entendimento sobre as leis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Desta premissa, fica evidenciada a carência de procurar novas maneiras de acesso aos mecanismos jurídicos de forma a criar aperfeiçoamentos procurados na terceira onda, como leciona Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988). Ora, a reforma que estabelece a terceira onda, insere a advocacia, tanto judicial quanto extrajudicial, seja através de advogados privados ou públicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Aludida onda possui o seu enfoque no complexo geral de institutos e métodos, indivíduos e mecanismos usados para processar e mesmo acautelar litígios nas sociedades contemporâneas. No entanto, procuram-se mecanismos que proporcionem celeridade e alcançabilidade nos processos de modo que seja suficiente a todos e que depositam sua confiança no Poder Judiciário para resolver seu conflito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesta feita, importa acrescentar que a obra de Cappelletti e Garth foi de suma importância para o acesso à justiça, mas infelizmente deixou uma falha no que se refere à humanização dos profissionais jurídicos. Desse modo, o docente Kim Economides, um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, verificando essa falha, traçou um artigo considerável denominado de “*Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*” Em que viabilizou uma pesquisa de uma quarta onda (PANDOLFI *et al.*, 1999).

Esta onda de renovação ultrapassou a terceira, uma vez que não só reconheceu a necessidade de desenvolver diferentes métodos de resolução de conflitos, mas também teve que humanizar o processo de resolução de conflitos em todos os aspectos. Kim

Economides se propôs a realmente atualizar o método epistemológico e formar profissionais jurídicos do ensino universitário (BRAGA, 2021).

O referido autor, ao examinar algo que por tempos vem sendo desprezado que é a péssima formação dos profissionais direito, com a primordialidade de escolher indivíduos com conhecimento jurídico e cultural, social e econômico para exercer a profissão jurídica que lhe permitiu posicionar criticamente o direito. O próprio estilo de vida autoriza que mantenham uma vigília pessoal cautelosa no desenvolvimento de seus encargos e que tenham ciência que a profissão a ser praticada não é simplesmente uma conquista pessoal, mas um instrumento de estabilidade social (MONTINEGRO, 2016).

Valendo-se do esposado acima, pode-se salientar que a concepção da quarta onda, centra-se na própria justiça. Representando a aspiração de romper com o papel simbólico do acesso ao acesso à justiça e sua trágica consequência para procurar uma efetiva justiça. Esta é uma nova proposta para a formação jurídica acadêmica, baseada na necessidade de profissionais judiciários que sejam pensativos, sensíveis às questões sociais, capazes de interpretar normas e, ao mesmo tempo, tenham o conceito de continuidade na ação, repensando a formação jurídica (MONTINEGRO, 2016).

Nessa perspectiva, o programa eletrônico teria trazido tantas possibilidades atuais e inimagináveis que podem ser denominados o quarto recurso à justiça, retransmitindo Mauro Cappelletti e Brian Garth (MONTINEGRO, 2016). Sendo assim, a discussão respaldada no comprometimento e encargos desses profissionais responsáveis de possibilitar aos ditames da lei, interessante se faz averiguar o conhecimento da profissão quanto a definição de justiça- abstraindo do exame individual dos fatores econômicos, sociais, culturais ou formais, mas em conformidade com todos eles, sob um ângulo mais integralizado.

Desta forma, o nível de formação e preparação, sobrepuja ao exercício profissionalizante, faz-se imprescindível na pesquisa requerida (STANGHERLIN, 2021). Nesse cenário, tanto da demanda (aquele a quem é dirigido os serviços judiciais) e da oferta (jurisperitos em exercício), são preponderantes para a obtenção de uma justiça que observe escopos qualitativos. Como resultado, o avanço do movimento, denotado pela quarta onda de acesso à justiça, “indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (ECONOMIDES, 1999, p. 72 *apud* STANGHERLIN, 2021, p. 223).

Portanto, com o intuito de delinear a natureza inicialmente mencionada- que objetiva investigar a ética profissional - o autor ressalta dois itens que constitui o problema de estudo: o primeiro concerne ao acesso dos indivíduos ao ensinamento do direito (bacharelado) e a entrada nas profissões jurídicas (dependendo da atividade a se escolher). Assim, depois do período de qualificação, o acesso desses competentes do direito à justiça.

Neste diapasão, para o autor, Kim Economides a pergunta a ser respondida é “como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer ‘justiça’?” (ECONOMIDES, 1999, p. 73 *apud* STANGHERLIN, 2021, p. 223). Com efeito, a pesquisa proposta pelo escritor, segue o rumo orientado pelo estudo da atuação ético dos jusperitos e dos compromissos referentes às faculdades de direito na criação do caráter profissional (STANGHERLIN, 2021).

Todavia, com a finalidade de solucionar o problema levantado pelo presente assunto, faz-se aqui um recorte no esboço estruturado por Kim Economides, tangendo a quarta onda com as proposições exposta pela terceira onda renovatória do acesso à justiça, acima de tudo, no que se refere ao conjunto de normas e sua utilidade formal por entremeio dos profissionais jurídicos (STANGHERLIN, 2021).

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS MECANISMOS DE (DES)PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO À LUZ DAS CONTRIBUIÇÕES DE KIM ECONOMIDES

Nota-se que houve uma evolução considerável da sociedade, nos últimos tempos, exclusivamente no que concerne aos valores sociais, econômicos e políticos então vigorantes.

A concentração dos centros urbanos, a industrialização gradual, a automação e a expansão comercial, o desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte, a adoção de modelos de produções capitalistas, o aumento do desemprego, a globalização, a *internet*, a quebra de barreiras econômicas e as multinacionais que começaram a evoluir, entre outros fatores, obrigaram o desenvolvimento dos órgãos e instituições, buscando sempre soluções rápidas para as dificuldades (DANTAS, 2012).

Desse modo, o sistema judiciário não é exceção. Uma vez que a sociedade começou a clamar por transformações, até mesmo nos atos dos juízes, que foram encarregados na difícil missão de acabar com a lentidão que o Poder Judiciário enfrenta. Não há dúvida de que a morosidade do Sistema Judiciário Brasileiro é o seu maior problema.

Apesar de encarar variadas dificuldades, que vão desde a diminuição de quantidade de magistrados e servidores à carestia de órgãos judiciais, passando pela legislação processual civil obsoleta. A realidade é que os indivíduos estão absolutamente insatisfeitos com eficácia e tempo das disposições jurisdicionais dos órgãos judiciais. Nesse sentido, Rui Barbosa alude que a lentidão do Sistema Judiciário demonstra, na realidade, uma indubitável injustiça (DANTAS, 2012).

Assim sendo, não faz sentido requisitar, entre outras diligências:

- i) Autos suplementares de todos os processos em andamento (ler cópias);
- ii) Assentamentos manuais ou mecânicos de todos os detalhes do processo (mas em papel);
- iii) Usar assinaturas dos servidores responsáveis pela numeração de todas as folhas;
- iv) Registro de todos os anexos, vista e conclusões dentre outros parecidos (DANTAS, 2012, p. 179).

Atenta a esse contexto, vale ressaltar que a Lei n° 10.259/2001, que regularizou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da esfera federal, iniciou a informatização de maneira mais influente: permitiu às partes intimar e receber petições eletronicamente, com algumas isenções de apresentação de petições em papel *a posteriori*.

A mencionada Lei orientou o Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal e a Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal 1 a criar programas de computação para auxiliar no direcionamento dos processos encaminhados (SOUSA; WATANABE, 2019).

Dessarte, foi desenvolvida, por cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais, uma técnica própria de processo eletrônico. Portanto, a Lei n° 11.419/2006, que impôs a todo Sistema Judiciário a informatização, completando a previsão normativa, conforme se verifica em seu artigo 1º, impôs, de igual modo, a utilização de assinatura eletrônica de acordo com o artigo 2º e considera os documentos gerados eletronicamente e juntados no processo jurídico

como originais de acordo com seu artigo 11 (SOUZA NETO, 2014, p. 92 *apud* SOUSA; WATANABE, 2019).

Ainda nessa linha de pensamento, há de dizer que, com o intuito de corroborar a dialética da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.280/2006 modifica o artigo 154 do CPC e de modo explícito introduziu ao Código a práxis de atos processuais através do modelo eletrônico, com o objetivo de possibilitar o trâmite processual nos teores da “instantaneidade e facilidade da transmissão de informações por meio da interconectividade proporcionada pela Internet, minimizando assim as barreiras do tempo e do espaço”(DANTAS NETO, 2011, p. 174 *apud* BARBOSA, 2013, p.107). Contempla Pereira:

Como visto, a tecnologia vem aos poucos, sendo utilizada na prática processual mudando a realidade da rotina cartorária e dos procedimentos com vistas a celeridade processual e a efetividade da justiça, mas somente com a Lei 11.419/2006, se instituiu para todas as instâncias, tribunais e ritos o processo judicial digital, com tramitação via internet (PEREIRA, 2011, p. 37-38 *apud* BARBOSA, 2013, p. 107).

Conforme a Lei supracitada, ao promover a inserção do §2º ao artigo 154 do CPC, garante que “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”, de maneira a proteger o tratamento de petições *online* no sistema jurídico do Brasil com a fixação da sistematização eletrônica de trâmite processual, e acatar ao desejo de materialização da cidadania. Sob o prisma de Moraes que, definiu o meio eletrônico como qualquer

maneira de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (MORAES, 2011 *apud* BARBOSA, 2013).

Diante desse cenário, evidencia-se que a Lei nº 11.419/2006 retrata a modernidade e melhoramento do Sistema Judiciário na procura pelo implemento da função social do processo, visto que “o processo judicial virtual reduz o tempo de tramitação, abrevia a concretização do comando das decisões judiciais restituindo mais rápido a paz social e a justiça”, no que diz respeito à instantaneidade da execução do direito na luta ao contexto jurisdicional ultrapassado que gessava o sistema processual (CLEMENTINO, 2009, p. 158 *apud* BARBOSA, 2013, p. 108).

Quando os legisladores promulgaram a Lei nº 11.419 em 2006, a intenção era fazer mudanças estruturais no judiciário, com vistas a uma duração razoável dos processos e o direito constitucional de justiça célere, pois com a globalização o conceito de celeridade judicial é indissociável do novo conceito da aplicação da tecnologia de transmissão virtual de dados (BARBOSA, 2013).

Sobre o assunto, Freire e Bernardes estabeleceram: o termo virtual explica o processo atual da sociedade em rede mediada pelo ciberespaço de forma mais ampla. Não se limita às máquinas (eletrônica) e à linguagem (bits), mas, além disso, está conectado, está ligada a Internet, está no ciberespaço, essas são as características mais transformadoras e potenciais de novos relacionamentos, colaborações, interações e grandes mudanças na identidade e no lugar (FREIRE; BERNARDES, 2011 *apud* BARBOSA, 2013).

É, pois, digno de registro a significativa Emenda Constitucional nº 45/2004, em que institui o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de controlar os atos administrativos e financeiros do Sistema Judiciário. Nesse segmento, O CNJ aprimorou o sistema CNJ- PROJUDI, que é um *software* de tramitação de processos judiciais, e que foi cedido aos tribunais,

devido a Lei 11.419/2006 (SOUZA, 2014). Todavia, cada tribunal acabou por ajustar o sistema para suas exiguidades, o que causou à perda de domínio de versão do sistema (SOUSA; WATANABE, 2019).

Ainda nesse contexto, cabe dizer que, no Brasil, as informações administradas de processos jurídicos são adquiridos, via de regra, a partir de metainformações registradas de maneira manual em sistemas eletrônicos pelas instituições do Sistema Judiciário. Nesse diapasão, a concepção de metainformações aos olhos de Gilliland que tem um enfatiza mais em suas finalidades ao conceituá-las como: “a soma total do que pode ser dito sobre algum objeto informacional em algum nível de agregação” (GILLILAND, 2008, p. 02 *apud* SOUSA; WATANABE, 2019, p. 04).

Os diplomas eletrônicos podem ter metainformações inserido pelo ato humano ou de maneira automática por sistemas, que acabam funcionando como base de dados externa ao tema propriamente dito (MOREIRA, 2016 *apud* SOUSA; WATANABE, 2019). O que autoriza aos sistemas de restauração de informação operar em favor dos usuários é a utilização dessa base de dados (SOUSA; WATANABE, 2019).

Há que se reconhecer, neste contexto, que a formação do CNJ, os processos informatizados e os métodos através do PJe, figura a procura da sustentabilidade e da efetivação do direito ao amadurecimento que é um direito exigido na esfera nacional e internacional. Importante se faz notar as restrições judiciais que existe (ESTANISLAU; GOMES, 2019). Há uma orientação do Supremo Tribunal Federal que diz que:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante

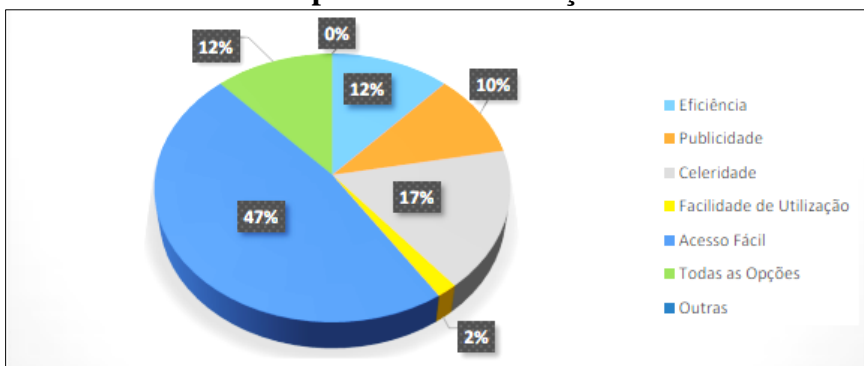
interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL, 1999 *apud* ESTANISLAU; GOMES, 2019, p. 04).

Com o desdobramento de tal repensar, há de ressaltar alguns pontos positivos na inclusão do Processo Judicial eletrônico, a partir de uma pesquisa realizado junto a 47 entrevistados, advogados e servidores do Poder Judiciário que atuam na Comarca de Cacoal – RO, buscando, por meio da opinião destes, entender a realidade da implantação do PJe, neste momento, na Comarca (ROCHA NETO, 2016).

Sendo assim, eles consideram que o ponto mais vantajoso é o acesso fácil, que significa que, há uma maior facilidade de acessar o sistema de qualquer lugar do globo, precisando somente de um certificado digital. Portanto, essa opção recebeu 47% dos votos que foram entrevistados. Os outros benefícios mencionados com uma maior relevância estão a celeridade com 17% e a publicidade com 10%. Em contrapartida, foram declarados por 12% dos entrevistados que todas as alternativas apresentadas são benéficas no Processo

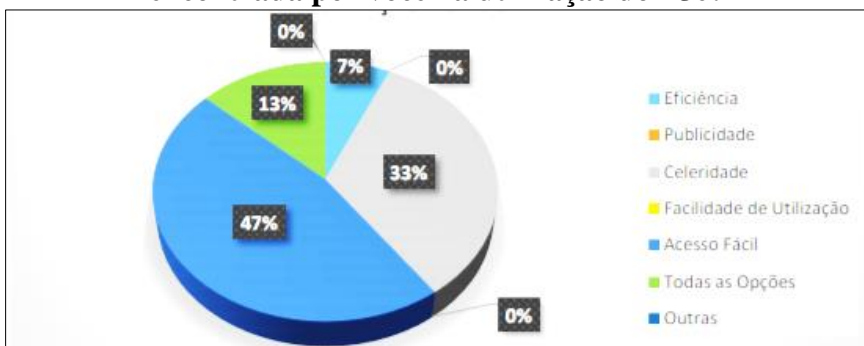
Judicial Eletrônico, de acordo com o que demonstra o gráfico 1 (ROCHA, 2016, p. 35).

Gráfico 1 - Qual a maior vantagem encontrada por você na utilização do PJe?



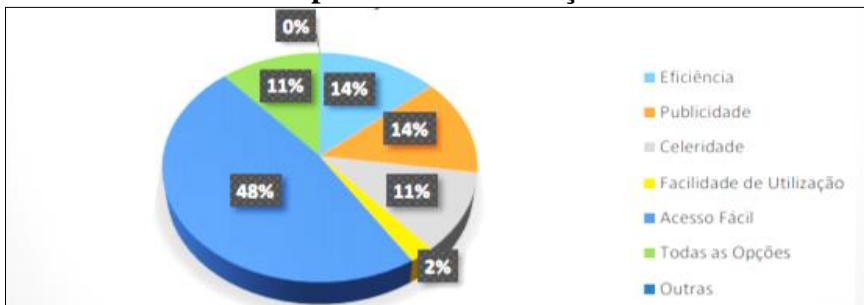
Fonte: ROCHA NETO (2016, p. 35).

Gráfico 2 - Qual a maior vantagem encontrada por você na utilização do PJe?



Fonte: ROCHA NETO (2016, p. 36).

Gráfico 3 - Qual a maior vantagem encontrada por você na utilização do PJe?



Fonte: ROCHA NETO (2016, p. 36).

Em uma comparação realizada entre as respostas dos servidores e advogados, expostos nos gráficos 2 e 3, observa-se que o maior benefício considerado é o mesmo para ambos grupos, todavia, há uma contrariedade notória no que concerne à celeridade do processo no PJe.

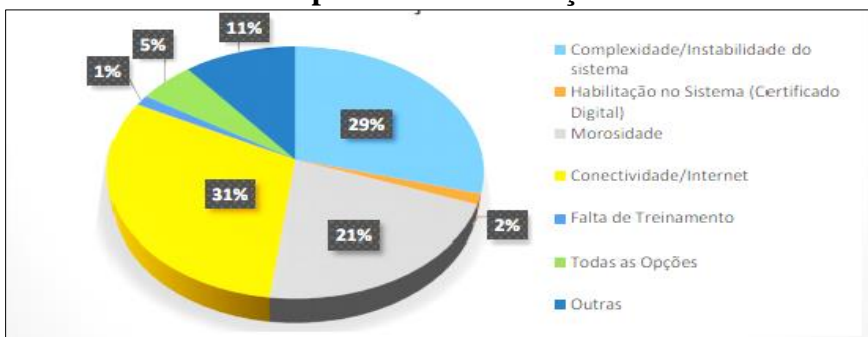
Incumbe dizer que 33% dos servidores opinam que a celeridade é o principal benefício, enquanto 11% dos advogados opinam que é mais vantajoso. Isso aponta que para os servidores cartorial, executado pelos servidores, o Processo Judicial Eletrônico é mais rápido do que a sua efetivação resultado na duração do processo, que é a rapidez com a qual os advogados se interessam mais (ROCHA NETO, 2016).

Nessa perspectiva, faz necessário observar que a partir de sua expansão, foi relatada uma sucessão de obstáculos ressaltados pelos usufrutuários do Processo Judicial Eletrônico. No meio delas, algumas se ressaltam e, desta maneira, foi inserida nesta consulta uma indagação para ter conhecimento de quais são os pontos mais inquietantes na introdução e uso do sistema.

Nesse sentido, foram dadas as subsequentes opções: “Complexidade / Instabilidade do Sistema”, “Conectividade / Internet”, “Habilitação no Sistema (Certificado Digital)”, “Falta de Treinamento”, “Morosidade”, “Todas as Opções” e a opção “Outra Especifique: ”, para que cada participante pudesse indicar outro obstáculo existente, conforme gráfico 4 (RCOHA NETO, 2016, p. 33). Nesse afã, pode-se observar que o maior obstáculo citado pelos participantes da entrevista é a conectividade ou a internet disponível na localidade. Sendo esta opção indicada por 31% dos participantes.

Outra opção muito comentada pelos participantes foi quanto a complexidade e instabilidade do sistema, sendo mencionada por 29% dos participantes. A morosidade do Processo Judicial Eletrônico foi mencionada por 21% dos participantes. Importante se faz dizer que 5% dos participantes consideram todas as opções pertinentes e 11% consideram outros obstáculos. Dentre elas, foram mencionadas, por exemplo, a falta de suporte para plataformas IOS (computadores e notebooks da Apple, por exemplo).

Gráfico 4 - Qual a maior dificuldade encontrada por você na utilização do PJe?



Fonte: ROCHA NETO (2016, p. 33).

Foi apontada também a dissemilitude entre o padrão usado pelos advogados e o cedido para os servidores. O gráfico 4 pormenoriza melhor esses resultados (ROCHA NETO, 2016). Após esse contexto fático, pode-se retornar a ideia central de que o avanço desmesurado, associado ao ponto da interconectividade das relações, ocasiona um iminente criador de conflitos, de um lado.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a utilização dessas mesmas tecnologias pode colaborar para assegurar que o acesso à justiça seja auferido de maneira mais eficiente, com a introdução de meios alternativos de resolução e conflito, mais rápidos, econômicos e efetivos (BOGHOURIAN; MARINHO, 2020).

Nesses moldes, além das três ondas renovatórias do acesso à justiça, prevista por Garth e Capelletti, hodiernamente, há vozes que indicam uma quarta onda renovatória de acesso à justiça e que estaria materializado na utilização de tecnologias para delinear o novo contexto de solução de disputas elaboradas pelo advento da *internet*. Cedido a moderna condição das tecnologias e suas imensas possibilidades, compete indagar quais são seus impactos, presentes e futuros, para a sistematização de Justiça como um todo (WOLKART, 2019 *apud* BOGHOURIAN; MARINHO, 2020).

Diante deste horizonte, importante se faz mencionar que o participante do Projeto de Florença já fazia citação a uma quarta onda de acesso à justiça, mas sem associá-la puramente ao recente avanço tecnológico. Para esse escritor, trata-se da onda dos operadores do direito (principalmente dos que obram no sistema judiciário) à justiça, que quer dizer, que, não se pode depreciar a formação e comportamento pertinente desses operadores do direito para que os indivíduos tenham acesso à justiça de maneira efetiva (BOGHOURIAN; MARINHO, 2020). De acordo com Economides:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso

dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equiparados para fazer “justiça”? (ECONOMIDES, 1999 *apud* BOGHOURIAN; MARINHO, 2020, p. 67).

Constata-se, desta forma, que parece que essa peculiaridade de uso da tecnologia perfaz por integralizar a ótica de Kim Economides, haja vista que requisitará do operador do direito, sem olvidar, uma inovação na postura e mesmo até mesmo dar um novo significado ao seu desempenho profissional (BOGHOURIAN; MARINHO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de compreender o papel do direito de acesso à justiça como um direito humano, é importante ressaltar novamente que a conclusão a que se chega é que esse direito não envolve apenas os aspectos técnicos de remedição ou proteção em face das denúncias, pelo Estado.

Na verdade, se o direito à justiça não for respeitado, o sentido da vida em sociedade será questionado. A jurisdição - e o seu justo exercício - constitui uma das formas de implementação do próprio Estado, que pode ser utilizada nesta comparação. Um dos principais trabalhos de análise das consequências do acesso à justiça foi realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Na redação, foram

identificados os (três) principais entraves ao acesso à justiça e propostas três soluções (a chamada onda de renovação).

O primeiro obstáculo diz respeito ao aspecto econômico. A segunda onda de atualização refere-se ao avanço da tutela coletiva, voltada para a superação de barreiras culturais. Por fim, a terceira onda vê a burocracia e o formalismo como obstáculos ao acesso à justiça porque retardam o processo judicial, por isso é recomendável superá-los desenvolvendo um sistema multiportas. Recentemente, foi apontada uma nova onda, Kim Economides defende a existência da quarta onda, que tem como foco a formação humanística da justiça para os atores processuais, que é uma forma de mediação democrática de conflitos.

Portanto, os programas eletrônicos aparecem como um fato social, o que explica o surgimento de soluções jurídicas para novos problemas processuais, bem como um fato social que exige e produz mudanças e atualizações no ordenamento jurídico. Por fim, é uma ferramenta relevante para a lenta luta com o poder judiciário, a fim de buscar excelentes regulamentações judiciais e reconhecê-las como uma ferramenta eficaz para a justiça, a equidade e a paz social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. M. A. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental**: efetivação pela defensoria pública (Dissertação de Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos). Natal: UFRN, 2011.

ARENDDT, H. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1990.

BARBOSA, A. J. R. M. “O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional”. **Revista ESMAT**, n. 6, 2013.

BEDIN, G. A.; SCHONARDIE, E. F. “Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica”. **Revista Direito em Debate**, vol. 27, n. 50, 2019.

BOGHOURIAN, T.; MARINHO JÚNIOR, J. U. “Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias”. **Revista da Defensoria Pública da União**, vol. 13, 2020.

BRAGA, L. “A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?” **Capital Jurídico** [2021]. Disponível em: <www.revistacapitaljuridico.com.br>. Acesso em: 11/08/2022.

CAVALCANTE, V. R. **Dignidade da pessoa humana e acesso à justiça**: meios alternativos para desjudicialização em matéria penal (Dissertação de Mestrado em Direito). São Cristóvão: UFS, 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

DANTAS, A. M. “Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico”. **Revista TRT18**, vol. 12, 2012.

ESTANISLAU, F. N.; GOMES, M. F. “Processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade”. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 42, 2019.

GASTALDI, S. “As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 11/08/2022.

GOMES NETO, J. M. W. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Editora Fabris, 2005.

LEGALE, S.; VAL, E. M. “A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, vol. 11, n. 36, 2017.

MEDEIROS, P. d. V. “As três ondas renovatórias do acesso à justiça em algumas linhas”. **Academia.edu** [2017]. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em: 11/08/ 2022.

MORAES, D. M. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça**: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira (Tese de Doutorado em Direito). Brasília: UnB, 2014.

MONTINEGRO, M. “O acesso à justiça depende da humanização dos profissionais de direito”. **Justificando** [2016]. Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em: 11/08/2022.

NEVES, G. A.; SILVA, S. R.; RANGEL, T. L. V. “As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema brasileiro”. **Revista Ambiente Acadêmico**, vol. 2, n. 1, 2016.

NUNES, T. F.; ISAIA, C. B. “Novos direitos, ondas renovatórias e jurisdição civil”. **Revista Direito em Debate**, vol. 30, n. 55, 2021.

PANDOLFI, D. C. *et al.* (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

PICCIRILLO, M. B.; SIQUEIRA, D. P. “Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho”. **Âmbito Jurídico** [2009]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 09/08/2022.

PIOVESAN, F. “Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. *In*: LEITE, G. S. (org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

ROCHA NETO, W. P. **Processo judicial eletrônico: obediência aos princípios da eficiência, publicidade e celeridade nas varas cíveis da comarca de Cacoal (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito)**. Cacoal: UNIR, 2016.

SARLET, W. I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, J. A. “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia”. *In*: SILVA, J. A. (org.). **Poder Constituinte e poder popular**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SOUSA, T. B.; WATANABE, E. “Processos Judiciais Eletrônicos: Desafios para a Gestão a partir da Arquivologia e da Ciência da Informação”. **Anais do Encontro Nacional de Administração de Justiça**. Vitória: UFES, 2019.

STANGHERLIN, C. S. As políticas públicas brasileiras de tratamentos adequados de conflitos e sua (in) adequação à quarta onda de acesso à justiça (Tese de Doutorado em Direito). Santa Cruz do Sul: UNISC, 2021.

CAPÍTULO 5

*O Acesso à Justiça como a
Garantia Constitucional de ter Acesso aos Meios
Extrajudiciais Adequados ao Tratamento dos Conflitos*

O ACESSO À JUSTIÇA COMO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TER ACESSO AOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS ADEQUADOS AO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

Fabricio Barbosa Alvarenga

Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso à justiça é uma garantia fundamental, sendo assim, todo cidadão tem direito a propositura de ação com apreciação do Estado. Desta forma, é compreensível a competência estatal de promover a efetivação do acesso à justiça, contudo são notórios os obstáculos sofridos pelo princípio constitucional de Acesso à Justiça, o que gera injustiças e dificuldade das partes solucionarem seus conflitos.

O estudo foi desenvolvido com o objetivo de elucidar a amplitude do princípio constitucional de Acesso à Justiça e sua forma de promover a Dignidade da Pessoa Humana. A demonstrar que o alcance ao acesso à justiça visa a solução de conflitos e reivindicação de direitos, em primeiro momento por tutela do Estado e com uma reflexão mais ampla, as formas extrajudiciais de resolução de conflitos que promovem o acesso à justiça de forma célere, eficaz e tendo uma maior participação das partes no encontro da resolução de suas demandas.

Para o alcance de tal proposta, foi utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica, com a busca à contribuição para a reflexão do acesso à justiça e a prestação jurisdicional pelo Estado e as inovações dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro

método científico teve como incidência estabelecer recorte da concepção de acesso à justiça. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

A DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LOCUÇÃO “ACESSO À JUSTIÇA”

É comum interpretar acesso à justiça como garantia constitucional do cidadão obter acesso ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso, XXXV, da CF/88. Possibilitando a demanda judicial ajuizando uma ação, tendo seu processo desenvolvido e uma decisão judicial justa e efetiva. Contudo, ter acesso ao judiciário é apenas parte do direito ao acesso à justiça, que possui um conceito mais amplo, como amplas formas de solução de conflitos, meios para conhecimento jurídico e assessoria jurídica, conforme Xavier (2002, p. 2):

Em síntese, a noção de Acesso à Justiça está diretamente relacionada à busca do valor de Justiça pela sociedade. Ou nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 28), o Acesso à Justiça é o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (XAVIER, 2002, p. 02).

Na Europa, acesso à justiça tem como divisor de águas o aparecimento de classes vulneráveis, pela industrialização e a mudança social da saída dos europeus dos campos para as cidades. As duas guerras mundiais potencializaram tal situação, surgindo mais órfãos, viúvas, divorciados, deficientes e mutilados. Muitos destes foram em busca de direitos diante do Estado, ou acabaram por proporcionarem uma desordem pública (LEWIN, 2018).

O princípio fundamental do acesso a justiça, em um âmbito histórico brasileiro recente, vem passando por algumas evoluções com a Lei nº 1.060, de 1950, criando a Assistência Judiciária aos economicamente hipossuficientes. Recentemente, o Novo Código de Processo Civil faz menção à gratuidade da justiça, que não se confunde com assistência judiciária ou assistência jurídica (SANTOS, 2016). O tema acesso à justiça, no Brasil, só pode ser amplamente debatido a partir de 1980. Neste sentido, Ribeiro alude que:

Na medida em que a questão do acesso à justiça está diretamente ligada à democracia, esse debate apenas pode florescer no Brasil após a transição do autoritarismo (1964 a 1979), à democracia iniciada no início da década de 1980 e consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as linhas mestras para funcionamento das instituições responsáveis por seu provimento (RIBEIRO, 2008, p. 471).

Dambrowolski (1998), mostra que o direito de acesso à justiça em âmbito universal, no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz as pessoas o direito de receber dos tribunais competentes, respostas a possíveis violações de seus

direitos, o que foi replicado pela Constituição do Brasil de 1988, no seu artigo 5º *caput*, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

O Novo Código de Processo Civil, também, reproduz esta redação da CRFB/88, dando ênfase ao acesso à justiça, que não é simplesmente possibilitar o acesso ao judiciário, mas somar a um processo de duração razoável, satisfação da pretensão ao processo e da utilidade deste (SILVA, 2017).

Assim, na contemporaneidade, a idéia de acesso à ordem jurídica ou acesso à justiça significa o direito de buscar a proteção judiciária, recorrendo ao Poder Judiciário para a solução de um conflito de interesses. E, nesta acepção, segundo José Afonso da Silva²³³, a expressão acesso à justiça tem um sentido institucional e se encontra insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, com o estabelecimento da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito. O alcance do dispositivo constitucional é dirigido tanto ao legislador ordinário como ao próprio Poder Público e, também, a todo e qualquer cidadão, afirmando o direito fundamental do homem de provocar o pronunciamento do Poder Judiciário para qualquer lesão ou ameaça que possa sofrer na sua esfera de direitos (FERREIRA, 2006, p. 143).

Contudo, compreender acesso à justiça apenas como apreciação da lide pelo Poder Judiciário é minimizar a amplitude do que realmente é possível alcançar com o direito de acesso à justiça. O indivíduo que recorre ao Judiciário, espera deste também, um julgamento como valor, não sendo simplesmente a solução do conflito por cumprimento aos tramites processuais (FERREIRA 2006).

Em outras palavras, diz o autor, quem busca o pronunciamento do Poder Judiciário espera um julgamento justo para o seu conflito de interesses e não apenas uma solução processual, já que um dos fundamentos constitucionais do Estado, República Federativa do Brasil, expresso no art. 2º da CF/88 é a construção de uma sociedade justa, importando na exigência de que a atividade jurisdicional seja guiada para a busca de soluções justas para as lides (FERREIRA, 2006, p. 143).

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma ampla e irrestrita garantia ao acesso à justiça, com ampla defesa, contraditório, assistência jurídica gratuita, a apreciação dos conflitos pelo Poder Judiciário. Ademais, proteção a direitos iminentes a serem lesados, ou seja, uma proteção a uma possível lesão ainda nem consumada, proteção a direitos individuais e coletivos, estendidos até mesmo a pessoas jurídicas (ROSTELATO, 2015, p. 130).

O “direito a tutela judicial”, também conhecido como “direito de acesso à justiça”, é direito fundamental, previsto na atual constituição Federal através de vários preceitos, tais como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), o do respeito à coisa

julgada (art. 5º XXXVI), o da motivação das decisões (art. 93, IX), etc., sendo um direito materialmente constitucional, ainda que não expressamente enunciado no catálogo da constituição formal. (CUNHA, 2001, p. 151).

Os recursos que diminuem as dificuldades visando com que o titular do direito, possa fazer uso das normas e das atividades que possibilitam a solução do conflito ou faça acontecer o direito, são partes integrantes do direito fundamental ao acesso a justiça.

Este é o caminho, que busca encurtar a distância quanto aos custos deste direito, a facilitação ao local de acesso a estas atividades, e recursos tecnológicos que são essenciais ao efetivo acesso a justiça. O direito fundamental de acesso à justiça, de maneira simples, é o direito a conquista de providencias que visam erradicar ou reduzir as dificuldades encontradas pelos sujeitos em solucionar seus conflitos ou de terem seus direitos reconhecidos (REICHELT, 2019).

A RELAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um grande desafio jurídico é definir o princípio da dignidade da pessoa humana, conceito que se evolui conforme a evolução histórica, com grande marco após a Segunda Guerra Mundial, que se expandiu pelo discurso dos vencedores, como meta a ser alcançada internacionalmente.

Kant, filósofo Iluminista, afirma que “quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não

permite equivalente, então ela tem dignidade” (SIQUEIRA; PAIVA, 2016).

Portanto, não é errado dizer que o conjunto de direitos que devem estar sob a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana encontramos: a integridade física do indivíduo, com o impedimento de tortura e de aplicação de penas cruéis; a segurança do patrimônio, o reconhecimento de seus direitos à vida. Não nos resta qualquer dúvida de que a dignidade da pessoa humana guarda relação direta com os demais direitos fundamentais, capazes de assegurar uma vida DIGNA, de respeito aos valores morais, sociais e pessoais, de cada ser humano a todas as pessoas na sociedade, mantendo intangível a essência do ser humano, o que é capaz de lhe diferenciar de outras criaturas do universo, a sua dignidade (MILLON, 2007, p. 23).

A preservação de direitos previstos em cada ordenamento jurídico vigente é elemento básico produtor da dignidade da pessoa humana. O acesso à justiça, direito fundamental defendido em tratados internacionais e por constituições europeias e das Américas, é o direito a ação judicial, direito a uma garantia ilimitada ao Poder Judiciário para solucionar um conflito, é componente à dignidade da pessoa humana (LEWIN, 2018).

Na contemporaneidade, o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, talvez o mais básico dos direitos humanos, para um sistema jurídico igualitário, que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos, de maneira que a morosidade processual causa impactos negativos e dificulta a pacificação e o bem-estar social (MARTINS, 2019, p. 76).

É possível observar o acesso à justiça como direito fundamental basilar, considerando o simples fato de que é através deste, que os demais direitos fundamentais são assegurados quando não efetivados. Sendo a jurisdição encarregada da imposição da efetivação da justiça (SOUZA, 2020). Millon, por sua vez,

Notoriamente, o Poder judiciário é o responsável pela efetivação, no caso concreto, dos direitos postos em leis. Assim, sejam os direitos fundamentais, sejam os direitos humanos e ou qualquer outro direito assegurado ao indivíduo somente têm efetivo valor se assegurados plenamente pelo judiciário. Melhor explicando, sem uma prestação jurisdicional acessível a todos, adequada e no prazo hábil, não teremos qualquer eficácia para tudo o quanto o princípio da dignidade da pessoa humana pretende garantir. Em outras palavras, o acesso à justiça é essencial à dignidade da pessoa humana, elemento sem o qual o discutido princípio perde a razão de existir, deixa de ter fundamento, permitindo que alguém seja tratado como objeto, sem qualquer dignidade. Enfim, pelo eficaz acesso à justiça serão os direitos, incluindo-se, logicamente, os fundamentais, materializados (MILLON, 2007, p. 30).

Atividades judiciais, devido aos direitos processuais básicos de acesso a justiça prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 assumem dois propósitos amplos: A jurisdição de “reparar e prevenir” e extrair desses fins a eficácia, Caso contrário, não há necessidade de prevenir ameaças. Portanto, a resposta do Judiciário às demandas das partes deve estar incluída nos atributos de tempestividade e imparcialidade. Chegar atrasado é uma forma sutil de se praticar a injustiça, é também uma adaptação à natureza do conflito (MARTINS, 2019).

Em uma visão constitucional, não há incompatibilidade absoluta entre os dois marcos de aparência contraditória: a eficiência das atividades judiciais, nas quais garante rapidez, e a garantia das ações judiciais. Ademais, insta reconhecer que a eficiência nunca irá legitimar o sacrifício completo dos direitos processuais básicos, pois implica na negação de todo o sistema de proteção judicial de direitos (MARTINS, 2019).

Diante deste cenário com obstáculos que dificultam o acesso à justiça de forma completa, legisladores, estudiosos e aplicadores do direito analisam meios para combaterem a demora processual, proporcionarem uma justiça acessível plena e efetiva de direitos. Isso não demanda apenas a busca pelos direitos fundamentais, há a necessidade de fornecer a sociedade conhecimento de seus direitos e as diferentes formas de resolução de seus conflitos (SOUZA, 2020).

ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PARA SE TER ACESSO AOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS ADEQUADOS AO TRATAMENTO DE CONFLITOS

Conforme Xavier (2002), existem duas espécies de Acesso à Justiça, que são a Assessoria Jurídica que promovem educação jurídica individual ou coletiva, assessoria jurídica comunitária e emissão de parecer, que elucidam questões jurídicas.

A solução de disputas, segunda espécie de acesso à justiça, é vista como soluções judiciais, prestada pela jurisdição estatal e a soluções extrajudiciais de disputas, soluções não apreciadas pelo Estado de imediato, buscando a facilitação do diálogo como:

[...] uma forma de solução extrajudicial de disputas que representa um estímulo à retomada do diálogo

entre pessoas envolvidas, no estágio inicial de controvérsias de qualquer natureza. O facilitador do diálogo buscará restabelecer a comunicação entre os interessados, no intuito de dirimir a disputa. A facilitação do diálogo tanto pode ser compreendida como uma fase de um outro procedimento de solução extrajudicial de disputas mais complexo, como um procedimento autônomo. É tida como a espécie de solução extrajudicial de disputas que possui conceito mais ampliado, com incidência sobre todas as demais (XAVIER, 2016, p. 03).

Os meios alternativos de resolução de conflitos são ferramentas optativas, para que os indivíduos resolvam suas lides, sem interferência do Estado. No geral, as pessoas entendem como única forma de resolver seus embates, o engajamento ao Poder Judiciário, modelo de pensamento que necessita de mudança. A possibilidade de utilizar essas ferramentas faz nascer um novo formato de satisfação do conflito, de forma mais abrangente, menos formal e mais ágil (SIQUEIRA; PAIVA, 2016).

Fermentão (2020, p. 71), conforme dados do CNJ (2019, p. 220), em Justiça em Números 2019, retrata que:

O tratamento adequado aos conflitos de interesses, política permanente do CNJ, segundo o relatório do Justiça em Números de 2019, apresentou lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, “em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual”. Para se alcançar os objetivos instituídos da política do CNJ e assegurar aos cidadãos direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e a peculiaridade do

conflito, o art. 7º da Resolução n.º 125 atribuiu aos Tribunais a incumbência de criar os Núcleos Permanentes de Métodos de Solução de Conflitos de Interesses (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a realização das audiências de mediação ou conciliação. Nada obstante, o CEJUSCs demonstrou-se em crescimento, com o percentual de “66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088” (FERMENTÃO, 2020, p. 71).

O modelo de justiça multiportas é uma forma de exercício do direito ao acesso à justiça, além do formato de processo prestado pela tutela jurisdicional. A arbitragem, a mediação e a conciliação, são normatizadas por um microsistema jurídico direcionados por normas que não só integram o conteúdo do direito fundamental ao processo justo, mas são considerados parte integrante ao direito fundamental ao acesso à justiça.

Esse modelo normativo pode ser exercido por órgãos do Estado ou por sistemas voltados a resolução de conflitos e busca de exercícios de direitos (REICHELDT, 2019). Siqueira e Paiva, ainda, aduzem:

Face a tais alegações, há de se concluir que os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação, ao respeitar a liberdade das partes em decidirem seus conflitos e aprimorando o diálogo das mesmas, estarão respeitando, integralmente, o princípio da dignidade humana, que na maioria das vezes é desrespeitado quando da aplicação da via jurisdicional, pois a mediação tem a função de devolver as partes o que foi perdido, o caso a capacidade de dirimir conflitos (SIQUEIRA; PAIVA, 2016, p. 193).

É possível notar a importância dos métodos alternativos, os meios extrajudiciais, que buscam tratar os conflitos menos complexos, por possibilitarem a mudança de mentalidade jurídica, combatendo o formalismo, simplificando os processos, surgindo a esperança de um judiciário menos acumulativo, proporcionando um processo mais célere. São muitas as vantagens que os meios extrajudiciais podem oferecer (FERNANDES; ALVES, 2013, p. 04).

É obvio que toda mudança de visão passa pela alteração de cultura. É preciso que a cultura do conflito seja substituída pela busca do consenso e da harmonia social. Para isso deve-se realizar um investimento maciço na educação. Porém, os resultados de tal investimento não se dão de forma imediata, pois mister se faz um longo lapso temporal para que o ser humano adquira novos hábitos. É natural que haja uma inicial resistência a qualquer modificação do “status quo”, vez que é inerente ao ser humano o medo do desconhecido (ÁLVARES, 2014, p. 105).

Os meios extrajudiciais encontram alguma resistência, pois alguns doutrinadores entendem que este formato viola princípios constitucionais como da inafastabilidade do Poder Judiciário. Contudo, aos poucos esses pensamentos estão sendo substituído em decorrência de decisões reiteradas dos Tribunais de todo o país, favoráveis a utilização da mediação, por exemplo, como instituto válido para resolver conflitos de interesses em sociedade (REICHELT, 2019).

O Poder Judiciário caminha atualmente ao encontro de formas alternativas de resolução das demandas,

por meio de instrumentos de ação social participativa. E dentro desse raciocínio, insere-se, em última ratio, toda filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis e factíveis para que outras perspectivas e outros horizontes se abram para o povo em geral, especialmente para os hipossuficientes econômicos, graças à facilitação do acesso à Justiça, com a utilização de meios e instrumentos alternativos, como, vol. gratia, a conciliação, a mediação e a arbitragem, com todos os desdobramentos deles derivados (PISKE, 2009, p. 02).

Dessa maneira, cabe a lembrança que a mediação é escolha das partes, mas não há de se enxergar como uma renúncia à jurisdição estatal. Em oposto, pois os meios extrajudiciais de resolução de conflitos promovem ao jurisdicionado a possibilidade de escolha por um procedimento mais rápido. Assim, o que percebe é que se trata de um instituto pouco utilizado, muitas vezes por desconhecimento da população por falta de incentivo ou de informação (SANTOS; BORGES, 2018).

À luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado. Nessas searas, também devem ser asseguradas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito (PINHO, 2019, p. 802).

Vasconcelos, Góis e Jimenez (2018, p. 56) citam Mauro Cappelletti em defesa dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos:

Podemos salientar em termos de quanto ao acesso a justiça, quando em sua obra, Mauro Capelletti, cita que esse acesso deve ser um direito dos cidadãos e que a justiça deve oferecer condições a uso e ao resultado dos seus objetivos quanto a mediação de conflitos (VASCONCELOS; GÓIS; JIMENEZ, 2018, p. 56).

Pinho (2019, p. 818), em complemento, apresenta duas circunstâncias necessárias para evolução da desjudicialização para que aconteça uma mentalidade visualizando usar primeiro os meios extrajudiciais de resolução de conflitos e somente após esta tentativa, o uso do Judiciário:

Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização:

- a) O mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo, observadas, obviamente, as peculiaridades do meio e a maior incidência da livre manifestação de vontade;
- b) A possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo, por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, sem embaraços ou restrições (PINHO, 2019, p. 818).

Em observação sociológica, Vasconcelos, Góis e Jimenez (2018) mostram que é possível entender a facilitação do acesso à justiça como causa de constrangimento a solução consensual. Ora, porque um vizinho procuraria o outro para resolver seus conflitos se ele pode de forma fácil fazer uma reclamação judicial?

Existiu tanto incentivo ao acesso à justiça entendido apenas como judicialização da lide que não há motivação de um indivíduo resolver um conflito consensualmente, sem um processo judicial. Sendo que o processo judicial, só deveria vir a existência, demonstrada impossibilidade de solução consensual (VASCONCELOS; GÓIS; JIMENZES, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo visou trazer base para análise do acesso à justiça como garantia constitucional e direito fundamental de responsabilidade jurisdicional do Estado, para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Apesar do acesso à justiça ser um direito de todo o cidadão, existem muitos obstáculos que impedem o alcance desse direito de forma universal. Ao analisar o direito ao acesso à justiça de forma mais abrangente, não visando apenas a possibilidade de o indivíduo ter direito de ação perante o Estado, mas sim compreender o acesso à justiça como o direito do cidadão em obter solução plausível a seus conflitos e a garantia de seus direitos.

É possível contemplar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, esses mecanismos são capazes de trazer ao indivíduo a possibilidade de construção da resposta jurídica aos seus conflitos, transformando a cultura nacional do litígio que vem gerando a alta demanda do judiciário.

Diante disso, fica compreensível a necessidade e a importância de se utilizar os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, para desafogo do Judiciário, concedendo a todos o acesso à justiça e garantindo assim a dignidade da pessoa humana. Em um mundo cada vez mais dinâmico, a solução de conflitos precisa acompanhar tendência mundial da celeridade em todas as demandas sociais, com a mínima burocracia processual.

Os meios extrajudiciais necessitam de maior divulgação, principalmente pelo poder judiciário, para que de forma consciente o cidadão possa fazer uso de tais meios, e assim resolvam seus conflitos de forma simples, rápida, justa sendo satisfatória para as partes.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, R. F. **Solução extrajudicial e direito fundamental de acesso à justiça**. (Dissertação de Mestrado em Direito). Piracicaba: UNIMEP, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/08/2022.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

CUNHA, R. G. “O direito fundamental do acesso à justiça”. **Revista Direito e Democracia**, vol. 2, n. 1, 2001.

DOBROWOLSKI, S. “Harmonização, no âmbito do MERCOSUL, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais

e o acesso à justiça”. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 4, n. 7, 1998.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; FERNANDES, A. E. S. “A Resolução N.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 8, n. 2, 2020.

FERNANDES, N. N. S.; ALVES, A. J. P. “Meios extrajudiciais como forma de acesso à justiça: arbitragem, conciliação e mediação”. **Revista Direito e Dialogicidade**, vol. 3, n. 1, 2013.

FERREIRA, E. J. M. *et al.* **A garantia constitucional de acesso à justiça e a eficácia da tutela jurisdicional** (Dissertação de Mestrado em Direito). Vitória: FDV, 2006.

LEWIN, A. M. *et al.* **Dignidade da pessoa humana, coisificação na modernidade líquida e acesso à justiça** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: PUC-SP, 2017.

MARTINS, R. F. **Tutela provisória: meio de proteção da dignidade da pessoa humana e de efetividade do acesso à justiça, dos direitos fundamentais e da personalidade** (Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica). Maringá: UNICESUMAR, 2019.

MILLON, L. V. **Princípio da dignidade da pessoa humana e acesso à justiça** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: Mackenzie, 2007.

PINHO, H. D. B. “A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução

dos conflitos na contemporaneidade”. **Revista da EMERJ**, vol. 21, n. 3, 2019.

PISKE, O. “Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional”. **Portal Eletrônico TFDFT** [2009]. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 01/08/2022

REICHELDT, L. A. “Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea”. **Revista de Processo**, vol. 296, 2019.

RIBEIRO, L. “A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça”. **Revista Direito GV**, vol. 4, 2008.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROSTELATO, T. A. “A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos), nas constituições do Brasil”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, vol. 2, n. 2, 2015.

SANTOS, E. C. A.; BORGES, P. P. “Mediação como instrumento para solução de conflitos: direito fundamental de acesso à justiça”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 20, n. 8, 2018.

SANTOS, U. F. **A efetividade do acesso à justiça como garantia constitucional aos hipossuficientes** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Caruaru: UNITA, 2016.

SILVA, A. M.; PAIXÃO, H. M.F. “Da garantia constitucional de acesso à justiça e os novos paradigmas estabelecidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017”. *In*: MAZACASA, D. S. (org.). **A**

(não) efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil. Ponta Grossa: Editora Atenda, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PAIVA, C. Z. “A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 11, n. 1, 2016.

VASCONCELOS, A. P.; GÓIS, P. H. B.; JIMENEZ, H. V. C. “A mediação como forma extrajudicial de resolução de conflitos”. **Revista do Curso de Direito Recife**, vol. 19, n. 1, 2018.

XAVIER, B. R. “Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos”. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, vol. 7, n. 1, 2002.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Alexsanderson Zanon é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Civil. E-mail para contato: alexzanon1997@gmail.com

Carulini Polate Cabral é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Penal. E-mail para contato: carulinipcabaral@gmail.com

Fabricio Barbosa Alvarenga é graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Civil. E-mail para contato: fabricioalvarenga@hotmail.com

Lorena Duarte Viana é graduanda em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; e, Direito Administrativo. E-mail para contato: duartelorena1909@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é docente do Centro Universitário Redentor (UniRedentor – Afya). Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloisenhoras@gmail.com



